

RECURSO ESPECIAL Nº 1.746.072 - PR (2018/0136220-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : GLAUCIO CEZAR SILVA MOLINO - PR066007
RECORRENTE : LUMIBOX - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA - PR028889
RECORRIDO : OS MESMOS
INTERES. : ANTONIO DE SAVASSA DELIBERALI

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NOVAS REGRAS: CPC/2015, ART. 85, §§ 2º E 8º. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA (ART. 85, § 2º). REGRA SUBSIDIÁRIA (ART. 85, § 8º). PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O novo Código de Processo Civil - CPC/2015 promoveu expressivas mudanças na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na sentença de condenação do vencido.

2. Dentre as alterações, reduziu, visivelmente, a subjetividade do julgador, restringindo as hipóteses nas quais cabe a fixação dos honorários de sucumbência por equidade, pois: **a)** enquanto, no CPC/1973, a atribuição equitativa era possível: **(a.I)** nas causas de pequeno valor; **(a.II)** nas de valor inestimável; **(a.III)** naquelas em que não houvesse condenação ou fosse vencida a Fazenda Pública; e **(a.IV)** nas execuções, embargadas ou não (art. 20, § 4º); **b)** no CPC/2015 tais hipóteses são restritas às causas: **(b.I)** em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando **(b.II)** o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º).

3. Com isso, o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria.

4. Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: **(I)** primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); **(II)** segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: **(II.a)** sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou **(II.b)** não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, **(III)** havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º).

5. A expressiva redação legal impõe concluir: **(5.1)** que o § 2º do referido art. 85 veicula a *regra geral*, de aplicação obrigatória, de que os honorários

advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: **(I)** da condenação; ou **(II)** do proveito econômico obtido; ou **(III)** do valor atualizado da causa; **(5.2)** que o § 8º do art. 85 transmite *regra excepcional*, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: **(I)** o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou **(II)** o valor da causa for muito baixo.

6. Primeiro recurso especial provido para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido. Segundo recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista antecipado do Sr. Ministro Raul Araújo abrindo a divergência, a Segunda Seção, por maioria, decide dar provimento ao recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL, para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pelo recorrente com o parcial provimento da impugnação do cumprimento de sentença, com base no § 2º do art. 85 do CPC. Quanto ao recurso especial manejado por LUMIBOX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME, a Seção, por unanimidade, decide negar provimento ao recurso especial. Votaram com o Sr. Ministro Raul Araújo os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, e, com fundamentos diversos, os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi. Vencida a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 13 de fevereiro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.746.072 - PR (2018/0136220-0)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GLAUCIO CEZAR SILVA MOLINO - PR066007
RECORRENTE : LUMIBOX - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO : LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA - PR028889
RECORRIDO : OS MESMOS
INTERES. : ANTONIO DE SAVASSA DELIBERALI

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recursos especiais de BANCO DO BRASIL S.A. e de LUMIBOX – INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. – ME, ambos interpostos com base na alínea “a” do permissivo constitucional, contra o acórdão do TJ/PR que, por unanimidade, conheceu e deu provimento parcial ao agravo de instrumento interposto por BANCO DO BRASIL S.A. e conheceu parcialmente e, nessa extensão, deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto por LUMIBOX – INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. – ME.

Recursos especiais interpostos respectivamente em: 23/08/2017 e 04/09/2017.

Atribuídos ao gabinete em: 12/06/2018.

Ação: revisional de contrato cumulada com pedido de nulidade de cláusulas contratuais e repetição de indébito, ajuizada pela LUMIBOX em face do BANCO DO BRASIL.

Decisão de 1º grau: acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença, a fim de reconhecer o excesso de execução e condenou o exequente ao pagamento da integralidade dos honorários advocatícios em razão do acolhimento parcial da impugnação, fixando-os em R\$ 100.000,00

Superior Tribunal de Justiça

(cem mil reais), levando-se em conta o vulto do excesso de execução reconhecido e que o executado decaiu de parte ínfima do pedido (fls. 51/53, e-STJ).

Acórdão: por unanimidade, conheceu e deu provimento parcial ao agravo de instrumento interposto pelo BANCO DO BRASIL e conheceu parcialmente e, nessa extensão, deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela LUMIBOX, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVOS DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTA CORRENTE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRELIMINARES DE NÃO CONHECIMENTO. REJEITADAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 1.586.826-3:

(1) CONTA CORRENTE ÚNICA ADMINISTRADA POR AGÊNCIAS BANCÁRIAS DISTINTAS AO LONGO DO TEMPO. EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA UNA ENTRE CORRENTISTA E O BANCO.

(2) DIVULGAÇÃO PELO BACEN DE TAXA MÉDIA PARA O CHEQUE ESPECIAL PESSOA JURÍDICA NO PERÍODO. INEXISTÊNCIA. ADOÇÃO DA TAXA MÉDIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS PRATICADA EM CONTA GARANTIDA E NÃO A DO CHEQUE ESPECIAL PESSOA FÍSICA.

(3) PRÉ-PENHORA ON-LINE PELO BACENJUD. REALIZADA. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. NÃO CONSTATADO. MULTA DO ART. 475-J DO CPC/73 VIGENTE À ÉPOCA. DEVIDA.

(4) EXTRATOS RELATIVOS AO PERÍODO ANTERIOR A 1997. NÃO APRESENTADOS. CÁLCULO POR ESTIMATIVA. ALTERNATIVA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL EM VEZ DE CONSIDERAR VERDADEIRO O CÁLCULO APRESENTADO PELO CREDOR.

(5) EXPURGO DAS TARIFAS EM DESACORDO COM AS RESOLUÇÕES DO BACEN. DEMAIS MANTIDAS INDEPENDENTE DE PREVISÃO CONTRATUAL. LANÇAMENTOS CONSIDERADOS PELO PERITO COMO RESTITUÍVEIS: CÓDIGO 56 E 170 ("TARIFAS SERVIÇOS DIVERSOS"). SERVIÇO PRESTADO SOB ESSAS RUBRICAS. INFORMAÇÃO AUSENTE. AVERIGUAÇÃO DE SUA CONFORMIDADE (OU NÃO) COM AS RESOLUÇÕES DO BACEN. IMPEDIDA. DEVOLUÇÃO MANTIDA. CÓDIGO 202 (TAXA DO BACEN). EXAÇÃO CRIADA PELA MP 404 DE 09/02/93 E DISCIPLINADA PELA RESOLUÇÃO N° 2.041/93 DO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA QUE PERDEU SUA EFICÁCIA. TAXA ILEGAL. COBRANÇA IMPOSSÍVEL. DEVOLUÇÃO MANTIDA. CÓDIGO 263 (EMISSÃO DE EXTRATO). DEVER DE FORNECER UM EXTRATO MENSAL GRATUITO (ART. 1º, INCISO VII DA RES. 2.303/96). COBRANÇA DO SEGUNDO EXTRATO MENSAL. REGULAR. RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS PELO FORNECIMENTO DE UM EXTRATO EM CADA MÊS. INALTERADA. CÓDIGOS 392 (TARIFA ADIC. CHEQUE PROC. COMP.) E CÓDIGO 435 (TARIFA DE PACOTE DE SERVIÇOS). INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO ESTAVA IMPEDIDA DE COBRAR TARIFA PELO PROCESSAMENTO E COMPENSAÇÃO DE CHEQUES E POR PACOTES DE SERVIÇOS.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 1.596.112-7:

Superior Tribunal de Justiça

(6) IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARCIALMENTE ACOLHIDA. HONORÁRIOS DEVIDOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. ART. 85, §8º DO CPC/15. PERCENTUAIS DE 10% A 20% DO ART. 85, §2º DO CPC/15. INAPLICÁVEIS. TESE DO REPETITIVO N° 1.134.186/RS.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 1.603.307-9: INCOMPLETUDE DO LAUDO. NÃO VERIFICADA. LAUDO COMPLEMENTAR COM CÁLCULO DO INDÉBITO DO PERÍODO SEM EXTRATOS. REALIZADO. INTERESSE RECURSAL. AUSENTE MATÉRIA NÃO CONHECIDA.

(7) LANÇAMENTOS CONSIDERADOS LEGÍTIMOS PELO PERITO: (7.1) RUBRICAS QUE SEQUER OSTENTAM NATUREZA DE TARIFA BANCÁRIA: CÓDIGO 55 ("PAGTOS DIV. AUTORIZADOS"), CÓDIGO 115 ("DÉBITO COM AVISO LANÇ."), CÓDIGO 280 ("EST. CREDITO"), CÓDIGO 493 ("OP. DÉBITO AUTOMÁTICO"), CÓDIGO 500 ("MOV. DO DIA") E CÓDIGO 168 ("OUROCAP"). RESTITUIÇÃO. INCABÍVEL. (7.2) TARIFAS CUJA COBRANÇA NÃO ERA VEDADA PELAS RESOLUÇÕES DO BACEN: CÓDIGO 275 ("TARIFA DEVOLUÇÃO DE CHEQUE"), CÓDIGO 429 ("TAR. CHEQUE PROCESSADO"), CÓDIGO 261 ("TARIFA MANUTENÇÃO CARTÃO"), CÓDIGO 231 ("MANUTENÇÃO DE CONTA CORRENTE"), CÓDIGO 165 ("DESP MANUTENÇÃO"), CÓDIGO 239 ("TAXA S/ SALDO DEVEDOR"), CÓDIGO 460 ("DESPESAS CARTORIAIS), CÓDIGO 262 ("ABERTURA CRÉDITO") E CÓDIGO 245 ("CADASTRO"): COBRANÇA POSSÍVEL. LAUDO ESCORREITO.

(8) SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO BANCO. INEXISTÊNCIA. ÔNUS QUE DEVE OBSERVAR O NÚMERO DE PEDIDOS FORMULADOS E O PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO. REDISTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE. VULTUOSIDADE DO EXCESSO DE EXECUÇÃO QUE IMPLICA EM READEQUAÇÃO DO ÔNUS.

(9) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS NA IMPUGNAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS. QUANTIA FIXADA EM R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS) QUE SE REVELA EXORBITANTE. REDUÇÃO PARA O VALOR DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS).

(10) LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. OBSERVADA. CREDOR QUE INCLUI NO CÁLCULO LANÇAMENTOS QUE CLARAMENTE NÃO OSTENTAM NATUREZA DE TARIFAS BANCÁRIAS, SEJA PELO SEU VALOR, SEJA PELA SUA DENOMINAÇÃO. PAGAMENTOS DE OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS PELO EXEQUENTE COM TERCEIROS E DEBITADOS AUTOMATICAMENTE DE SUA CONTA. UTILIZAÇÃO DO PROCESSO PARA CONSEGUIR OBJETIVO ILEGAL (ART. 80, INCISO III DO CPC) E PROCEDIMENTO TEMERÁRIO (ART. 80, INCISO V DO CPC). MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. DECISÕES MODIFICADAS EM PARTE.

RECURSO N° 1.586.826-3 PARCIALMENTE PROVIDO, RECURSO N° 1.596.112-7 NÃO PROVIDO E RECURSO N° 1.603.307-9 PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO (e-STJ fls. 263/300, e-STJ).

Embargos de declaração: opostos pela LUMIBOX – INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – ME, foram rejeitados por unanimidade (e-STJ fls. 322/329).

Recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S.A.: alega que seria aplicável o art. 85, §1º e §2º, do CPC/15, de modo que os honorários advocatícios deveriam ser fixados entre 10 a 20% sobre o proveito econômico obtido pela recorrente, seja porque a fixação equitativa com base no art. 85, §8º, do CPC/15, teria resultado em fixação irrisória dos honorários, seja porque a referida regra somente se aplicaria às causas cujo proveito econômico é inestimável ou irrisório ou naquelas em que o valor da causa é muito baixo, situações de que não se trata nesta hipótese.

Recurso especial interposto por LUMIBOX – INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - ME: alega-se, em síntese: (i) violação ao art. 1.022, I e II, do CPC/15, ao fundamento de que as questões por ela suscitadas não teriam sido enfrentadas; (ii) violação aos arts. 1.024, §4º e 5º, e 1.026 do CPC/15, sob a alegação de que não seria admissível a interposição conjunta de embargos de declaração e de embargos de declaração em face de uma mesma decisão interlocutória; (iii) violação ao art. 6º, III, do CDC, ao fundamento de que não teria havido a prestação de serviços bancários correlatos às tarifas cobradas; (iv) violação aos arts. 80, III e V, e 81, ambos do CPC/15, ao fundamento de que não ficou configurada a prática de litigância de má-fé, requerendo, subsidiariamente, que a multa incida sobre o valor atualizado da causa e não sobre o valor atualizado do cumprimento da sentença.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.746.072 - PR (2018/0136220-0)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GLAUCIO CEZAR SILVA MOLINO - PR066007
RECORRENTE : LUMIBOX - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO : LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA - PR028889
RECORRIDO : OS MESMOS
INTERES. : ANTONIO DE SAVASSA DELIBERALI

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE EM PATAMAR INFERIOR A 10% APÓS A ENTRADA EM VIGOR DO CPC/15. POSSIBILIDADE. TERMO “INESTIMÁVEL” QUE ABRANGE NÃO APENAS O PROVEITO ECONÔMICO INQUANTIFICÁVEL, MAS TAMBÉM O PROVEITO ECONÔMICO VULTOSO OU DE GRANDE VALOR. IMPOSSIBILIDADE, ADEMAIS, DE SER CONFERIDO TRATAMENTO DIFERENCIADO A SITUAÇÕES QUE ESTÃO VINCULADAS ESSENCIALMENTE PELA MESMA RAZÃO, À NECESSIDADE DE ADEQUAR OS HONORÁRIOS DE FORMA JUSTA. FIXAÇÃO, NA HIPÓTESE, EM VALOR ACIMA DAQUELE ARBITRADO PELO TRIBUNAL EM 2º GRAU. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DA MESMA DECISÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE NÃO ATACADA. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1- Recursos especiais interpostos em 23/08/2017 e atribuídos à Relatora em 12/06/2018.

2- Os propósitos recursais consistem em definir: (i) em relação ao recurso do Banco do Brasil, se os honorários advocatícios decorrentes do acolhimento parcial da impugnação ao cumprimento de sentença devem ser fixados entre 10 a 20% sobre o proveito econômico por ele obtido; (ii) em relação ao recurso de Lumibox, se as questões por ela suscitadas em aclaratórios não foram enfrentadas, se é admissível a interposição conjunta de embargos de declaração e de agravo de instrumento contra a mesma decisão, se não houve a prestação de serviços bancários correlatos às tarifas cobradas e se deve ser afastada a multa por litigância de má-fé ou, se mantida, se está correta a base de cálculo utilizada na sua fixação.

3- É admissível a fixação de honorários advocatícios por equidade em patamar inferior a 10%, seja porque o conceito de inestimável inserido no art. 85, §8º, do CPC/15, compreende não apenas o proveito econômico inquantificável, mas também o proveito econômico vultoso ou de grande valor, seja porque não há justificativa teórica para que se permita a fixação acima de 20%, mas não se permita a fixação abaixo de 10%, especialmente porque a razão de existir do dispositivo – remunerar adequadamente a atividade desenvolvida pelo advogado – é comum a ambas às hipóteses.

4- Hipótese em que, a despeito de detalhar precisamente as atividades desenvolvidas pelos patronos em impugnação ao cumprimento de sentença que

Superior Tribunal de Justiça

tramita há quase 04 anos, que foi acolhido para reduzir a execução em mais de 90%, que envolveu prova pericial e atividades de relativa complexidade, foram fixados honorários em patamar nitidamente irrisório e que, em razão disso, merecem ser adequado com base no art. 85, §8º, do CPC/15.

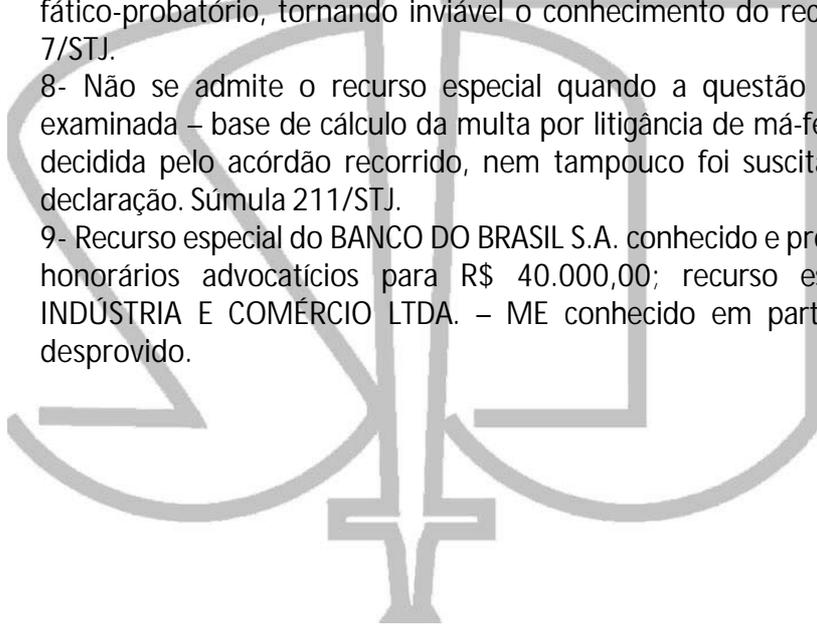
5- Não há violação ao art. 1.022, I e II, do CPC/15, quando se verifica que o acórdão recorrido se pronunciou precisamente sobre as questões suscitadas pela parte.

6- É inadmissível o recurso especial cuja fundamentação se afasta do acórdão recorrido, apontando como violados dispositivos legais que não se relacionam com a matéria em debate e que não impugna um dos fundamentos do acórdão recorrido para excepcionar a incidência do princípio da unirrecorribilidade. Súmula 284/STF.

7- Infirmar as conclusões obtidas pelo acórdão recorrido no que se refere aos serviços bancários efetivamente prestados e quanto à presença dos requisitos que configuram a litigância de má-fé demanda nova e profunda incursão no acervo fático-probatório, tornando inviável o conhecimento do recurso especial. Súmula 7/STJ.

8- Não se admite o recurso especial quando a questão que se pretende ver examinada – base de cálculo da multa por litigância de má-fé – não foi suscitada e decidida pelo acórdão recorrido, nem tampouco foi suscitada em embargos de declaração. Súmula 211/STJ.

9- Recurso especial do BANCO DO BRASIL S.A. conhecido e provido, para majorar os honorários advocatícios para R\$ 40.000,00; recurso especial de LUMIBOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. – ME conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.746.072 - PR (2018/0136220-0)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GLAUCIO CEZAR SILVA MOLINO - PR066007
RECORRENTE : LUMIBOX - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO : LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA - PR028889
RECORRIDO : OS MESMOS
INTERES. : ANTONIO DE SAVASSA DELIBERALI

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Os propósitos recursais consistem em definir: (i) em relação ao recurso do Banco do Brasil, se os honorários advocatícios decorrentes do acolhimento parcial da impugnação ao cumprimento de sentença devem ser fixados entre 10 a 20% sobre o proveito econômico por ele obtido; (ii) em relação ao recurso de Lumibox, se as questões por ela suscitadas em aclaratórios não foram enfrentadas, se é admissível a interposição conjunta de embargos de declaração e de agravo de instrumento contra a mesma decisão, se não houve a prestação de serviços bancários correlatos às tarifas cobradas e se deve ser afastada a multa por litigância de má-fé ou, se mantida, se está correta a base de cálculo utilizada na sua fixação.

1. DO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO BANCO DO BRASIL S.A.

Na hipótese, anote-se que, transitada em julgado a sentença proferida em ação revisional de contrato cumulada com pedido de nulidade de cláusulas contratuais e repetição de indébito ajuizada pela LUMIBOX em face do BANCO DO BRASIL, teve início o cumprimento de sentença, tendo a LUMIBOX apresentado,

como valor a ser executado, o montante de R\$ 2.886.551,03 (dois milhões, oitocentos e oitenta e seis mil, quinhentos e cinquenta e um reais e três centavos).

O BANCO DO BRASIL apresentou impugnação ao cumprimento de sentença e, após a realização de prova pericial diante da complexidade dos cálculos, a referida impugnação foi acolhida, fixando-se o montante de R\$ 345.340,97 (trezentos e quarenta e cinco mil reais, trezentos e quarenta reais e noventa e sete centavos) como devido à empresa LUMIBOX, arbitrando-se os honorários devidos ao BANCO DO BRASIL em R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Em agravo de instrumento, pleiteou o BANCO DO BRASIL a fixação dos honorários em 10% sobre o valor do excesso da execução, na forma do art. 85, §2º, do CPC/15. De outro lado, a LUMIBOX igualmente interpôs agravo de instrumento para reduzir os honorários devidos ao BANCO DO BRASIL, tendo sido dado provimento ao seu recurso, a fim de reduzir os honorários para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

No recurso especial, o BANCO DO BRASIL S.A. alega a violação ao art. 85, §1º e §2º, do CPC/15, requerendo a fixação dos honorários advocatícios entre 10 a 20% sobre o proveito econômico por ele obtido, sob dois diferentes fundamentos: (i) a regra do art. 85, §8º, do CPC/15, somente se aplicaria às causas cujo proveito econômico é inestimável ou irrisório ou naquelas em que o valor da causa é muito baixo, situações de que não se trata na hipótese; (ii) a fixação equitativa com base no art. 85, §8º, do CPC/15, teria resultado em fixação irrisória dos honorários na hipótese.

1.1. Âmbito de incidência da regra do art. 85, §8º, do CPC/15.

De início, relembre-se que a possibilidade de fixação de honorários advocatícios por equidade nas causas de valor irrisório ou de valor exorbitante é

Superior Tribunal de Justiça

questão há muito pacificada nesta Corte, sendo até mesmo despiciendo citar as centenas de julgados que consolidaram esse entendimento, sempre com fundamento na interpretação do art. 20, §4º, do CPC/73.

A questão merece nova reflexão, todavia, a partir da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, especialmente diante do que dispõe o seu art. 85, §1º, §2º, §6º e §8º:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

§2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I – o grau de zelo do profissional;

II – o lugar de prestação do serviço;

III – a natureza e a importância da causa;

IV – o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

(...)

§6º Os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito.

§8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do §2º.

Examinando esse novo conjunto normativo, percebe-se, em primeiro lugar, que o art. 85, §1º, do CPC/15, apenas melhor delimita as espécies de processos ou de incidentes em que deverão ser fixados os honorários advocatícios, fornecendo ao intérprete uma baliza segura acerca da necessidade de serem arbitrados honorários, por exemplo, em cumprimento provisório de sentença, questão que foi amplamente debatida na vigência do CPC/73 e que,

inclusive, foi objeto de tese jurídica firmada em recurso especial repetitivo (REsp 1.291.736/PR, Corte Especial, DJe 19/12/2013).

De outro lado, o art. 85, §2º, do CPC/15, passa a disciplinar os critérios para a fixação dos honorários advocatícios, estabelecendo, como regra geral, que deverá ser observado o parâmetro de 10% a 20% sobre o valor da condenação (tal qual o art. 20, §3º, do CPC/73) e, indo além do que preceituava o diploma revogado, afirma ser possível a utilização, como base de cálculo do arbitramento de honorários, o proveito econômico obtido ou, se imensurável, o valor da causa atualizado.

O art. 85, §6º, do CPC/15, por sua vez, indica ao intérprete que os parâmetros do art. 85, §2º devem ser observados independentemente do conteúdo da decisão, explicitando, textualmente, as hipóteses de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito.

Essa regra pretende, na realidade, tão somente equiparar o critério para o arbitramento dos honorários advocatícios na hipótese de sentença de procedência (que era fixado em percentual sobre a condenação), na hipótese de sentença de improcedência (que era fixado por equidade) e ainda na hipótese de sentença sem resolução do mérito (que, na ausência de critério legal, era fixado também por equidade).

Essa breve introdução é relevante para demonstrar que cada novo dispositivo da legislação processual em vigor, no que se refere aos honorários advocatícios, possui uma finalidade bastante específica, devendo nesse contexto, pois, ser examinado o art. 85, §8º, do CPC/15, dispositivo que, a partir de três situações – causa de proveito econômico inestimável, causa de proveito econômico irrisório ou valor da causa muito baixo – permite o arbitramento dos honorários advocatícios pelo critério da equidade.

Superior Tribunal de Justiça

Nesse aspecto, é indubitoso que esta Corte continuará autorizada, nas situações acima mencionadas e em caráter excepcional, mesmo após a entrada em vigor do CPC/15, a majorar os honorários arbitrados nas instâncias ordinárias quando aviltantes ou nitidamente insuficientes para remunerar o trabalho desenvolvido pelo advogado.

Sobressai controvérsia, todavia, se ainda estará esta Corte autorizada, também em caráter excepcional, a reduzir os honorários arbitrados nas instâncias ordinárias quando exorbitantes.

Para solver essa questão, é preciso destacar desde logo que o significado do termo inestimável é *“que não se pode estimar ou avaliar; incalculável”*, o que sugere, em princípio, a possibilidade de arbitramento dos honorários advocatícios por equidade estaria adstrita às hipóteses em que o proveito econômico, a condenação ou o valor da causa não for suscetível de quantificação.

Não se pode olvidar, todavia, que o dicionário Michaelis também atribui ao termo inestimável uma segunda acepção semântica, como sendo aquilo *“que tem enorme valor”*.

Além disso, sublinhe-se ainda que o dicionário Caldas Aulete empresta ao termo inestimável igualmente uma terceira significação, a saber, de *“imenso”*.

É correto afirmar, pois, que os conceitos de enorme valor e de imenso se aplicam não apenas ao inquantificável, mas também àquilo que, após efetivamente quantificado, possua um valor ou um tamanho muito acima do normal ou da média.

Desse modo, em se tratando de causa cujo proveito econômico é inestimável em todas as suas acepções semânticas, a fixação dos honorários

deverá ocorrer por apreciação equitativa, tratando-se de hipótese que excepciona a rígida criterização pretendida pelo art. 85, §2º, do CPC/15, inclusive para propiciar, em caráter excepcional, a redução dos honorários advocatícios fixados somente a partir da referida baliza e que, em razão disso, revelem-se exorbitantes.

A esse respeito, não se pode olvidar que o art. 85, §8º, do CPC/15 em muito se assemelha à regra do art. 20, §4º, do CPC/73, sendo que a doutrina reconhecia, ao interpretar a lei revogada, que o dispositivo legal possuía conceitos jurídicos indeterminados e cláusulas abertas que devem ser preenchidas pelo julgador.

Nesse sentido, leciona Alexandre de Paula:

5. Se a sentença não for condenatória – ações declaratórias, constitutivas, etc. – ou naqueles processo em que não haja sentença – como nas execuções não embargadas – e nas de valor inestimável ou de pequeno valor – expressão vaga, de conceituação deferida à jurisprudência – e, ainda, naquelas em que condenada for a Fazenda Pública, a honorária será fixada pelo Juiz “consoante apreciação equitativa” – expressão elástica e indefinida, que tem sido traduzida como faculdade atribuída ao Juiz de, com maior liberdade, arbitrar o *quantum*. (PAULA, Alexandre de. Código de processo civil anotado: do processo de conhecimento. 7ª ed. São Paulo: RT, 1998. p. 252).

Anote-se, aliás, que uma eventual interpretação em sentido diverso, reconhecendo que os honorários advocatícios poderiam ser fixados de forma equitativa quando o proveito econômico for irrisório ou o valor da causa for muito baixo, mas não poderiam ser fixados de forma equitativa na hipótese de o proveito econômico ser vultoso ou de grande valor, resultaria na paradoxal situação em que somente poderia haver equidade para a fixação acima de 20%, mas nunca para a fixação abaixo de 10%.

Superior Tribunal de Justiça

Todavia, se ambas as hipóteses estão assentadas exatamente na mesma premissa – a necessidade de arbitramento fora do critério de 10% a 20% para que haja a justa remuneração do trabalho do advogado – não há justificativa teórica para que se faça essa distinção, cabendo ao Poder Judiciário, pois, a tarefa de encontrar a justa remuneração na hipótese concreta, sendo absolutamente irrelevante considerar se essa busca resultará em fixação abaixo de 10% ou acima de 20%.

Ademais, a necessidade de fixação justa do valor dos honorários como elemento marcante da interpretação dessa regra e que resulta, consequentemente, na possibilidade de fixação não apenas acima de 20%, mas também abaixo de 10%, já era aceita na doutrina, inclusive para quem afirma não existir norma expressa e autorizadora nesse sentido. Essa é a precisa lição de José Roberto dos Santos Bedaque:

Ao estabelecer o valor dos honorários, deve o juiz avaliar a atuação do patrono na defesa dos interesses da parte vencedora. Quanto mais o empenho do advogado tiver nexos com o resultado do processo, maior será a verba honorária. Também é relevante o lugar em que a atividade se desenvolve, pois muitas vezes essa circunstância exige maior esforço do profissional. Outro elemento fundamental à determinação do percentual adequado é a maior ou menor complexidade das questões materiais ou processuais controvertidas, o que está diretamente relacionado com o esforço e o tempo exigidos do advogado para a realização do serviço.

Muitas das expressões utilizadas não têm conteúdo preciso, o que acaba por ampliar a margem concedida ao juiz para interpretá-las. Isso não significa, todavia, a existência de poder discricionário na determinação dos honorários. A decisão a esse respeito deve ser devidamente fundamentada.

A existência de limites máximo e mínimo poderia gerar situações injustas, pois há demandas de valor excessivamente alto ou muito baixo. Para a última hipótese, existe solução expressa: não está o juiz preso aos parâmetros legais, podendo valer-se da equidade (§4º). Nada há, todavia, para as causas de valor altíssimo, em relação às quais o percentual de 10% proporcionaria ao advogado ganho muito acima do razoável. Se honorários muito abaixo dos padrões normais não são compatíveis com a dignidade da função, também valores exagerados acabam proporcionando verdadeiro enriquecimento sem

causa.

Nessa medida, parece razoável possibilitar ao juiz a utilização da equidade toda vez que os percentuais previstos pelo legislador determinarem honorários insignificantes ou muito elevados. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Código de processo civil interpretado. Coord.: Antonio Carlos Marcato. São Paulo: Atlas, 2004. p. 107).

Assim, deve-se concluir que é possível a fixação dos honorários advocatícios fora do critério de 10 a 20%, com base no art. 85, §8º, do CPC/15, não apenas para fixar a remuneração acima de 20% quando a causa envolver proveito econômico irrisório ou valor da causa muito baixo, mas também para fixar abaixo de 10% quando o proveito econômico for vultoso, seja porque o conceito de inestimável abrange igualmente as causas de grande valor, ainda que suscetíveis de quantificação, seja ainda porque os conceitos de equidade e de justa remuneração pelos serviços prestados pelo advogado não se coadunam com a alegada possibilidade de fixação fora dos critérios legais apenas para majorar, mas não para minorar os honorários advocatícios.

1.2. Dos honorários fixados pelo TJ/PR na hipótese.

No que se refere à hipótese em exame, é preciso lembrar, desde logo, que há tese jurídica firmada em recurso especial submetido ao rito dos repetitivos, ainda na vigência do CPC/73, no sentido de que, *“no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC”* (REsp 1.134.186/RS, Corte Especial, DJe 21/10/2011).

Registre-se que, no precedente vinculante acima mencionado, estabeleceu-se expressamente que os honorários advocatícios fixados por ocasião do acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença devem ser fixados

com base em apreciação equitativa (art. 20, §4º, do CPC/73), entendimento que deve ser mantido e reafirmado, mesmo após a entrada em vigor do CPC/15, pelas razões anteriormente expostas.

Esclarecido essa questão inicial, anote-se que o acórdão recorrido detalhou precisamente as atividades desenvolvidas pelos advogados do BANCO DO BRASIL, vinculando-as às circunstâncias previstas nos incisos I a VI do art. 85, §2º, do CPC/15:

Na fixação dos honorários, ainda que por equidade, conforme exposto anteriormente, devem ser observados os critérios legais, quais sejam, I) grau de zelo do profissional, II) lugar da prestação do serviço, III) natureza e importância da causa e IV) trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Desse modo, ainda que o excesso de execução tenha sido considerável (cerca de três milhões), tal fato, por si só, não justifica a fixação de honorários advocatícios de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), como realizado.

O grau de zelo do profissional é elemento subjetivo e, no caso de sucumbência recíproca, não há como considerar eventual desmazelo do procurador de uma parte em detrimento dos honorários também devidos ao causídico da parte adversa.

O lugar da prestação de serviço (núcleo de advocacia do Banco réu) localiza-se na mesma Comarca onde tramitou o feito em primeiro grau de jurisdição, o mesmo em relação à localização dos defensores do Exequente, ressalvado o escritório "Fiasse Advocacia e Consultoria", localizado em Blumenau -SC, que promoveu a defesa do Banco em algumas oportunidades, não se olvidando que, a partir de junho/2015, os autos tramitam digitalmente no sistema PROJUDI.

A causa em si é relativamente complexa, na medida em que foi recalculada toda a conta corrente do credor no período de 1989 a 2007, não havendo extratos da movimentação anterior a 1997, além do que foi apurado excesso de execução de cerca de três milhões de reais, revelando-se, nesse quesito, de grande importância a defesa do Banco.

O trabalho realizado pelos procuradores é significativo, tendo sido necessárias diversas manifestações sobre o laudo, isso sem considerar que o incidente de impugnação tramita há mais de três anos.

Considerando esses vetores, entendo que a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é adequada para remunerar o causídico das partes na impugnação ao cumprimento de sentença, considerando-se, evidentemente, o percentual relativo ao ônus de cada parte (83% devidos ao Exequente e 17% ao

Banco).

Diante disso, o agravo de instrumento aviado pelo credor deve ser provido nesse ponto para reduzir os honorários devidos exclusivamente na impugnação, já que a quantia fixada se mostra exorbitante, desproporcional e em desconformidade com os demais critérios legais que devem ser observados na fixação dos honorários.

A partir da narrativa delineada no acórdão recorrido, cujas circunstâncias de fato são imutáveis nesta Corte, percebe-se que a atividade desenvolvida não justifica o arbitramento dos honorários em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), como fixados em 1º grau, mas também deve ser substancialmente mais bem remunerada do que os R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) fixados pelo TJ/PR em 2º grau.

Isso porque se consignou, expressamente, que a causa era relativamente complexa, envolveu a apuração de excesso de execução de cerca de R\$ 3.000.000,00 (três milhões reais) em período correspondente aos anos de 1997 a 2007 e que demandou a produção de prova pericial, com a ativa participação dos patronos do BANCO DO BRASIL em manifestações sobre o laudo em incidente que tramita, atualmente, há quase quatro anos.

Diante desse cenário, concluo ser apropriado majorar os honorários advocatícios para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), corrigidos a partir da publicação do presente acórdão e já incluída a remuneração pela atuação em grau recursal.

2. DO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA LUMIBOX – INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. – ME.

2.1. Existência de omissões ou obscuridades no acórdão recorrido. Alegada violação ao art. 1.022, I e II, do CPC/15. Inexistência.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que não há que se

falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 na hipótese em que o acórdão recorrido soluciona integralmente a controvérsia que a ele fora submetida, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

Na hipótese, além de o acórdão recorrido ter efetivamente enfrentado todas as questões suscitadas pela recorrente, verifica-se ademais que o acórdão que resolveu os embargos de declaração tornou ainda mais claro esse enfrentamento, especialmente no que se refere a alegada ausência de prestação de serviços correspondentes às tarifas cobradas, conforme melhor se vê adiante:

Também não há que se falar em omissão sobre “qual seria a prova documental” utilizada para considerar que determinados lançamentos não ostentam natureza de tarifa bancária.

Ao contrário do afirmado, a denominação dos lançamentos e, em muitos casos, a expressividade dos valores a eles atrelados, constituem uma forma encontrada por esta Corte de determinar a natureza jurídica de cada um dos inumeráveis lançamentos, em relação aos quais as próprias partes, geralmente, não empreendem maiores esforços em esclarecer e discorrer sobre cada um deles.

A fundamentação exarada está em plena conformidade com o princípio do convencimento motivado, na medida em que foi feita análise minuciosa dos lançamentos e de sua natureza jurídica.

O que se vê, neste momento, é que o embargante pretende reabrir a discussão para obter julgamento que lhe seja favorável, na medida em que não há quaisquer vícios nesse ponto.

Ademais, o Colegiado procedeu à análise da regularidade/irregularidade dos lançamentos, com base na Res. 2.303/96, porque esta era, precisamente, a norma infralegal vigente à época contratual controvertida nos autos, além do que constituía a norma que disciplinava o tema das tarifas bancárias.

Ainda, algumas rubricas foram analisadas à luz de outras resoluções, como o caso da taxa Bacen (Res. 2.041/93), de modo que beira ao absurdo a alegação do embargante de que “o acórdão deveria ter analisado os lançamentos em face de outras resoluções”.

Prosseguindo, quanto ao período em relação ao qual o Banco não exibiu os documentos, embora o acórdão somente tenha se referido ao lapso temporal de 06/07/92 a 28/08/97, deixando de consignar expressamente o período de 25/06/07 a 31/01/2008, o fato é que restou averbado que, “realmente, no primeiro laudo apresentado no mov. 105.2, o Perito somente analisou a conta corrente no período de 1997 a 2007, em relação ao qual o Banco apresentara os extratos. Todavia, após a impugnação ao cálculo realizada

pelo credor, ora agravante, em duas ocasiões (movs. 125.1 e 145.1), o Perito, considerando o período anterior a 1997, refez os cálculos e estimou os valores devidos no período, conforme se extrai do laudo complementar no mov. 153.2”.

E no laudo complementar de mov. 153.2, (fls. 5/12), o Perito consignou que “em relação ao final da conta corrente em discussão, não houve indícios de movimentação bancária posterior a 25/junho/2007, visto que na referida data a conta corrente em discussão possuía saldo zero”.

Dessa maneira, não há qualquer vício no acórdão sobre o período posterior a junho/2007, não havendo falar em acolhimento da estimativa feita pelo próprio correntista (e-STJ fl. 327/328).

Em síntese, por qualquer ângulo que se observe a questão em debate, não há que se falar em violação ao art. 1.022, I e II, do CPC/15.

2.2. Interposição de embargos de declaração e agravo de instrumento em face da mesma decisão. Alegada violação aos arts. 1.024, §4º e 5º, e 1.026, ambos do CPC/15. Fundamentação deficiente. Súmula 284/STF.

A tese deduzida pelo recorrente é de que, em razão do princípio da unirrecorribilidade, não poderiam ter sido opostos embargos de declaração e interposto agravo de instrumento em face da mesma decisão interlocutória.

A despeito disso, os dispositivos legais alegadamente violados não tratam especificamente desta matéria:

Art. 1.024. O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias.

(...)

§4º Caso o acolhimento dos embargos de declaração implique modificação da decisão embargada, o embargado que já tiver interposto outro recurso contra a decisão originária tem o direito de complementar ou alterar suas razões, nos exatos limites da modificação, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da decisão dos embargos de declaração.

§5º Se os embargos de declaração forem rejeitados ou não alterarem a conclusão do julgamento anterior, o recurso interposto pela outra parte antes da publicação do julgamento dos embargos de declaração será processado e julgado independentemente de ratificação.

(...)

Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

De fato, o art. 1.024, §4º e 5º, do CPC/15, versa especificamente sobre a hipótese em que, em face de um mesmo pronunciamento jurisdicional, uma das partes opõe embargos de declaração e a outra parte interpõe o recurso cabível por excelência (apelação, recurso especial, etc.), disciplinando, a partir dessa situação específica, em que situações haverá a necessidade de ratificação do recurso inicialmente interposto pela outra parte.

O art. 1.026 do CPC/15, por sua vez, se refere apenas aos efeitos em que o recurso de embargos de declaração será recebido, destacando a inexistência do efeito suspensivo e, de outro lado, a existência do efeito interruptivo. Nenhuma dessas hipóteses, todavia, diz respeito à hipótese sob julgamento.

De outro lado, anote-se que o acórdão recorrido reconheceu, na hipótese, que se tratava de pronunciamento jurisdicional objetivamente complexo, pois, embora formalmente única, a decisão interlocutória era materialmente decomponível em capítulos autônomos, de modo que seria excepcionável a incidência do princípio da unirrecorribilidade. Esse fundamento, todavia, não foi sequer impugnado no recurso especial.

Diante desse cenário, conclui-se que a tese recursal está divorciada dos dispositivos legais alegadamente violados, motivo pelo qual a fundamentação do recurso é deficiente nesse aspecto, incidindo à espécie a Súmula 284/STF.

2.3. Ausência de prestação dos serviços bancários correspondentes às tarifas. Alegada violação ao art. 6º, III, do CDC. Reexame de fatos e provas. Súmula 7/STJ.

Embora a recorrente busque trazer a discussão acerca da alegada ausência de prestação dos serviços bancários que correspondem às tarifas cobradas pelo banco para o âmbito do ônus da prova, fato é que o acórdão recorrido é claro ao enfrentar o tema, apresentando, em detalhes, quais foram os fatos efetivamente provados durante a instrução e que lhe formaram o convencimento, valendo-se, inclusive, da perícia realizada em 1º grau.

É evidente, pois, que alterar o decidido pelo TJ/PR acerca de quais serviços foram ou não efetivamente prestados pelo banco exigiria uma nova e profunda incursão no acervo de fatos e provas, expediente sabidamente vedado pela Súmula 7/STJ, razão pela qual o recurso especial também não merece trânsito nesse particular.

2.4. Ausência de litigância de má-fé. Alegada violação ao art. 80, III e V, do CPC/15. Reexame de fatos e provas. Súmula 7/STJ.

De igual modo, no que se refere à presença dos requisitos para a aplicação da multa por litigância de má-fé, verifica-se que o acórdão recorrido delineou precisamente os fatos e as provas que justificaram a incidência da referida penalidade, assentado no fato de que a parte, com a *“livre consciência de postular de má-fé mais do que lhe era devido”*, pleiteou no cumprimento de sentença o valor de R\$ 2.886.551,03 (dois milhões, oitocentos e oitenta e seis mil, quinhentos e cinquenta e um reais e três centavos), quando, na realidade, o valor do débito era de R\$ 345.340,97 (trezentos e quarenta e cinco mil reais, trezentos e quarenta reais e noventa e sete centavos).

Além disso, o acórdão recorrido foi minucioso em apontar as circunstâncias que conduziram ao reconhecimento da má-fé, inclusive no que se refere à cobrança de valores sabidamente indevidos ou que já haviam sido

estornados e lançados como crédito, com o propósito específico de enriquecimento ilícito e de conseguir objetivo ilegal (art. 80, III, do CPC/15), procedendo de modo temerário (art. 80, V, do CPC/15).

Assim, o reexame da questão depende de nova incursão no acervo fático-probatório, o que não se admite a teor do conteúdo da Súmula 7/STJ, razão pela qual o recurso não merece ser conhecido também nesse aspecto.

2.5. Modificação da base de cálculo da multa por litigância de má-fé. Alegada violação ao art. 81 do CPC/15. Ausência de prequestionamento. Súmula 211/STJ.

Finalmente, a questão relacionada à modificação da base de cálculo para a incidência da multa por litigância de má-fé, é preciso destacar que essa matéria não foi suscitada pela parte e nem tampouco foi decidida pelo acórdão recorrido.

Além disso, anote-se que a questão não foi arguida pela parte nos embargos de declaração, de modo que a matéria não se encontra prequestionada, atraindo a incidência da Súmula 211/STJ.

3. CONCLUSÃO.

Forte nessas razões, CONHEÇO e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial do BANCO DO BRASIL S.A., para, com fundamento no art. 85, §8º, do CPC/15, majorar os honorários advocatícios de R\$ 5.000,00 para R\$ 40.000,00, corrigidos a partir da publicação do presente acórdão; e CONHEÇO PARCIALMENTE e, nessa extensão, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial de LUMIBOX – INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. – ME.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO**

Número Registro: 2018/0136220-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.746.072 / PR**

Números Origem: 00363890720168160000 00448688320128160014 15961127 1596112701 1596112702
363890720168160000 448688320128160014

PAUTA: 10/10/2018

JULGADO: 10/10/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GLAUCIO CEZAR SILVA MOLINO - PR066007
RECORRENTE : LUMIBOX - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO : LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA - PR028889
RECORRIDO : OS MESMOS
INTERES. : ANTONIO DE SAVASSA DELIBERALI

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Relatora conhecendo e provendo parcialmente o recurso do Banco do Brasil S.A. para majorar os honorários advocatícios, e conhecendo em parte do recurso de Lumibox Indústria e Comércio Ltda. e, na extensão, negando-lhe provimento, pediu VISTA antecipadamente o Sr. Ministro Raul Araújo.

Aguardam os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.746.072 - PR (2018/0136220-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : GLAUCIO CEZAR SILVA MOLINO - PR066007
RECORRENTE : LUMIBOX - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA - PR028889
RECORRIDO : OS MESMOS
INTERES. : ANTONIO DE SAVASSA DELIBERALI

VOTO VENCEDOR

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Relembro o caso. Cuida-se de recursos especiais interpostos com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - TJPR que, no que interessa ao presente, em sede de impugnação de cumprimento de sentença parcialmente acolhida, fixou honorários advocatícios com base em equidade, com apoio no art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil de 2015 (nas fls. 263/300).

Segundo se depreende da leitura das peças que instruem o recurso especial, em primeiro grau de jurisdição, LUMIBOX, em fase de cumprimento de sentença transitada em julgado e proferida em face do BANCO DO BRASIL S/A, indicou como valor a ser executado o montante de R\$ 2.886.551,03 (dois milhões, oitocentos e oitenta e seis mil, quinhentos e cinquenta e um reais e três centavos).

Manejada impugnação do cumprimento da sentença pelo BANCO DO BRASIL, o d. Magistrado de Primeiro Grau, com arrimo em prova pericial, reduziu o montante executado para R\$ 345.340,97 (trezentos e quarenta e cinco mil, trezentos e quarenta reais e noventa e sete centavos), arbitrando os honorários sucumbenciais devidos ao banco impugnante em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com assento em apreciação equitativa com suporte no art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

Inconformados, ambos os litigantes manejaram agravo de instrumento, sendo que, em síntese, LUMIBOX requereu a "*redução ou revogação dos honorários advocatícios, já que o devedor somente logrou êxito em um dos pedidos deduzidos na impugnação*" (na fl. 272) e o BANCO DO BRASIL solicitou, também em síntese, fossem fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do excesso da execução, na forma do art. 85, § 2º, do CPC/2015.

O eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em resumo, deu provimento ao agravo de instrumento de LUMIBOX, a fim de reduzir os honorários para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento em juízo de equidade, nos moldes do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

Nessa esteira, ambos os litigantes interpuseram os recursos especiais em exame

Superior Tribunal de Justiça

com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional.

LUMIBOX alega violação aos arts. 80, III e V, e 81, bem como aos arts. 489, § 10, IV, 1.022, 1.024 e 1.026, todos do Código de Processo Civil (litigância de má-fé e unirãorecorribilidade das decisões judiciais, respectivamente) e ao art. 60, III, do Código de Defesa do Consumidor (dever de informação do fornecedor).

Por sua vez, o BANCO DO BRASIL S/A sustenta violação ao art. 85, § 2º, do CPC/2015, pois, segundo defende, a fixação dos honorários advocatícios deve ser estabelecida entre 10% e 20% do proveito econômico obtido com o parcial acolhimento da impugnação do cumprimento da sentença por ele manejada, que logrou êxito em reduzir o valor a ser executado, do montante de R\$ 2.886.551,03 (dois milhões, oitocentos e oitenta e seis mil, quinhentos e cinquenta e um reais e três centavos) para R\$ 345.340,97 (trezentos e quarenta e cinco mil, trezentos e quarenta reais e noventa e sete centavos).

Defende que a fixação dos honorários advocatícios com fundamento em juízo de equidade, prevista no art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil de 2015, somente se aplicaria às causas cujo valor é muito baixo ou naquelas em que o proveito econômico é inestimável ou irrisório, situação diversa da questão dos autos, em que a assinalada determinação equitativa da verba honorária resultou em valor irrisório para os honorários sucumbenciais.

A eminente relatora, **Ministra NANCY ANDRIGHI**, deu parcial provimento ao recurso especial do BANCO DO BRASIL para, com fundamento no art. 85, § 8º, do CPC/2015 majorar os honorários sucumbenciais de R\$ 5.000,00 para R\$ 40.000,00, e negou provimento ao recurso especial de LUMIBOX.

Pedi vista dos autos, para examinar mais de perto o recurso especial do BANCO, pois, em relação à solução dada ao recurso de LUMIBOX, já acompanhava a ilustrada relatora.

Passo ao voto-vista.

O cerne da lide trazida por afetação à apreciação da eg. Segunda Seção desta Corte, veiculada no recurso especial manejado pelo BANCO DO BRASIL S/A, independentemente da insurgência, autônoma, trazida por LUMIBOX, é determinar se a fixação dos honorários advocatícios, em casos como o dos autos, deve estrita obediência ao comando contido no art. 85, § 2º, do CPC (fixação da verba sucumbencial entre 10% e 20%) ou permite a incidência do disposto no § 8º do mesmo dispositivo legal (com fixação por equidade).

Como dito, a ilustrada **Ministra Relatora NANCY ANDRIGHI** dá "*parcial provimento ao recurso especial do BANCO DO BRASIL S.A., para, com fundamento no art. 85, § 8º, do CPC/15, majorar os honorários advocatícios de R\$5.000,00 para R\$40.000,00, corrigidos a partir da publicação do presente acórdão*"; e nega "*provimento ao recurso especial de LUMIBOX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - ME*", tudo sob os seguintes argumentos, em síntese:

"(...) cada novo dispositivo da legislação processual em vigor, no que se refere aos honorários advocatícios, possui uma finalidade bastante

específica, devendo nesse contexto, pois, ser examinado o art. 85, § 8º, do CPC/15, dispositivo que, a partir de três situações - causa de proveito econômico inestimável, causa de proveito econômico irrisório ou valor da causa muito baixo - permite o arbitramento dos honorários advocatícios pelo critério da equidade.

Nesse aspecto, é indubitoso que esta Corte continuará autorizada, nas situações acima mencionadas e em caráter excepcional, mesmo após a entrada em vigor do CPC/15, a majorar os honorários arbitrados nas instâncias ordinárias quando aviltantes ou nitidamente insuficientes para remunerar o trabalho desenvolvido pelo advogado.

Sobressai controvérsia, todavia, se ainda estará esta Corte autorizada, também em caráter excepcional, a reduzir os honorários arbitrados nas instâncias ordinárias quando exorbitantes.

*Para solver essa questão, é preciso destacar desde logo que o significado do termo **inestimável** é "que não se pode estimar ou avaliar; incalculável", o que sugere, em princípio, **que a possibilidade de arbitramento dos honorários advocatícios por equidade estaria adstrita às hipóteses em que o proveito econômico, a condenação ou o valor da causa não for suscetível de quantificação.***

*Não se pode olvidar, todavia, que o dicionário Michaelis também atribui ao termo **inestimável** uma segunda acepção semântica, como sendo aquilo 'que tem enorme valor'.*

*Além disso, sublinhe-se ainda que o dicionário Caldas Aulete empresta ao termo **inestimável** igualmente uma terceira significação, a saber, de "imenso".*

É correto afirmar, pois, que os conceitos de enorme valor e de imenso se aplicam não apenas ao inquantificável, mas também àquilo que, após efetivamente quantificado, possua um valor ou um tamanho muito acima do normal ou da média.

*Desse modo, em se tratando de causa cujo proveito econômico é **inestimável** em todas as suas acepções semânticas, a fixação dos honorários deverá ocorrer por **apreciação equitativa**, tratando-se de hipótese que excepciona a rígida criterização pretendida pelo art. 85, § 2º, do CPC/15, inclusive para propiciar, em caráter excepcional, a redução dos honorários advocatícios fixados somente a partir da referida baliza e que, em razão disso, revelem-se exorbitantes.*

(...)

*Assim, deve-se concluir que é possível a fixação dos honorários advocatícios fora do critério de 10 a 20%, com base no art. 85, § 8º, do CPC/15, não apenas para fixar a remuneração acima de 20% quando a causa envolver proveito econômico irrisório ou valor da causa muito baixo, mas também para fixar abaixo de 10% quando o proveito econômico for vultoso, seja porque **o conceito de inestimável abrange igualmente as causas de grande valor**, ainda que suscetíveis de quantificação, seja ainda porque os conceitos de equidade e de justa remuneração pelos serviços prestados pelo advogado não se coadunam com a alegada possibilidade de fixação fora dos critérios legais apenas*

Superior Tribunal de Justiça

para majorar, mas não para minorar os honorários advocatícios."
(grifou-se)

Conclui, nesse passo, que *"é possível a fixação dos honorários advocatícios fora do critério de 10 a 20%, com base no art. 85, § 8º", em casos como o presente, "porque o conceito de inestimável abrange igualmente as causas de grande valor, ainda que suscetíveis de quantificação".*

A propósito, confira-se o teor do art. 85 do atual Código de Processo Civil, com destaque para as duas diferentes formas de fixação dos honorários advocatícios, ora contrastadas:

Art. 85. *A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.*

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

§ 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º:

I - os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados

Superior Tribunal de Justiça

desde logo, quando for líquida a sentença;

II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;

III - não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa;

IV - será considerado o salário-mínimo vigente quando prolatada sentença líquida ou o que estiver em vigor na data da decisão de liquidação.

§ 5º Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do § 3º, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente.

§ 6º Os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito.

§ 7º Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

§ 9º Na ação de indenização por ato ilícito contra pessoa, o percentual de honorários incidirá sobre a soma das prestações vencidas acrescida de 12 (doze) prestações vincendas.

§ 10. Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo.

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2o a 6o, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2o e 3o para a fase de conhecimento.

§ 12. Os honorários referidos no § 11 são cumuláveis com multas e outras sanções processuais, inclusive as previstas no art. 77.

§ 13. As verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes e em fase de cumprimento de sentença serão acrescidas no valor do débito principal, para todos os efeitos legais.

§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação

do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

§ 15. O advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no § 14.

§ 16. Quando os honorários forem fixados em quantia certa, os juros moratórios incidirão a partir da data do trânsito em julgado da decisão.

§ 17. Os honorários serão devidos quando o advogado atuar em causa própria.

§ 18. Caso a decisão transitada em julgado seja omissa quanto ao direito aos honorários ou ao seu valor, é cabível ação autônoma para sua definição e cobrança.

§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.

Na leitura do dispositivo acima enunciado, depreende-se que o atual Código de Processo Civil estabeleceu no tocante à matéria três importantes vetores interpretativos que buscam conferir à aplicação do novo Códex maior segurança jurídica e objetividade.

Em **primeiro** lugar, estatuiu claramente que os honorários serão pagos ao advogado do vencedor, ainda que este também litigue em causa própria, pois constituem direito autônomo do profissional, de natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial. Dito de outra forma, o legislador considera os honorários advocatícios sucumbenciais como sendo parte da remuneração do trabalho prestado, sinalizando que o espírito que deve conduzir o intérprete no momento da **fixação** do *quantum* da verba honorária é o da objetividade, embora outras influências possam incidir no momento de sua atribuição/distribuição.

Em **segundo** lugar, reduziu, visivelmente, as hipóteses nas quais cabe a fixação dos honorários de sucumbência por equidade, pois:

a) no **Código de Processo Civil de 1973**, a atribuição equitativa era possível: (a.I) nas **causas de pequeno valor**; (a.II) nas de **valor inestimável**; (a.III) naquelas em que **não houvesse condenação** ou fosse **vencida a Fazenda Pública**; e (a.IV) nas **execuções**, embargadas ou não (art. 20, § 4º);

b) no **atual Código de Processo Civil**, tais hipóteses são restritas às causas: (b.I) em que for **inestimável ou irrisório o proveito econômico** ou, ainda, quando (b.II) o **valor da causa for muito baixo** (art. 85, § 8º).

Aqui também o Código de Processo Civil/2015 sinaliza ao intérprete o desejo de objetivar o processo de fixação do *quantum* da verba honorária.

Em **terceiro** lugar, introduziu autêntica e objetiva "*ordem de vocação*" para fixação da base de cálculo da verba honorária, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria.

Superior Tribunal de Justiça

De fato, a seguinte ordem de preferência, na fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, é obtida pela conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85 do Código de Processo Civil:

(a) primeiro, **quando houver condenação**, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art; 85, § 2º);

(b) segundo, **não havendo condenação**, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo:

(b.1) **sobre o proveito econômico obtido** pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou

(b.2) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, **sobre o valor atualizado da causa** (art. 85, § 2º);

(c) havendo ou não condenação, nas causas em que for **inestimável** ou **irrisório o proveito econômico** ou em que o **valor da causa for muito baixo**, deverão, só então, ser fixados por **apreciação equitativa** (art; 85, § 8º).

Logo, em face de redação tão expressiva, a conclusão lógica é a de que o § 2º do art. 85 do CPC de 2015 veicula a **regra geral** e obrigatória de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de 10% a 20%: (I) do valor da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) não sendo possível mensurá-lo, do valor atualizado da causa.

Nessa ordem de ideias, o Código de Processo Civil relegou ao § 8º do art. 85 a instituição de **regra excepcional**, de aplicação subsidiária, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) for inestimável ou irrisório o proveito econômico obtido; ou (II) for muito baixo o valor da causa.

Assim, **em regra**: a) os honorários devem ser fixados com base no valor da condenação; b) não havendo condenação ou não sendo possível valer-se da condenação, utiliza-se (b.1) o proveito econômico obtido pelo vencedor ou, como última hipótese, (b.2) recorre-se ao valor da causa.

A aplicação da norma subsidiária do art. 85, § 8º, verdadeiro "soldado de reserva", como classificam alguns, somente será cogitada na ausência de qualquer das hipóteses do § 2º do mesmo dispositivo.

Assim, a incidência, pela ordem, de uma das hipóteses do art. 85, § 2º, impede que o julgador prossiga com sua análise a fim de investigar eventual enquadramento no § 8º do mesmo dispositivo, porque a subsunção da norma ao fato já se terá esgotado.

Em voto-vista proferido no **AREsp 262.900/SP**, perante a Quarta Turma, cuidando da mesma temática e ainda pendente de julgamento, o em. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO** aduziu:

"A par desse novo modelo para fixação do dever de o vencido pagar ao advogado do vencedor os honorários de sucumbência, verifica-se uma

verdadeira ordem de gradação contida dentro do próprio parágrafo 2º do art. 85 do CPC de 2015, e que, segundo penso, deve ser adotada para fixação da base de cálculo dos honorários: (1) o da valor da condenação; (2) proveito econômico obtido (e não o pretendido); ou (3) o valor atualizado da causa, quando não for possível mensurar o proveito econômico obtido. Somente se avança para a base de cálculo seguinte se a hipótese sub judice não se enquadrar na anterior. Defendendo essa gradação, colaciona-se a seguinte doutrina:

Segundo o art. 85, § 2º, os honorários devem ser" fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa", atendidos os critérios previstos nos incs. I a IV do mesmo § 2º, que reproduzem o que dispunham as alíneas a a c do art. 20, § 3º, do CPC/1973. Ademais, o § 6º do art. 85 prescreve que tais limites se aplicam 'independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito'.

Como se vê, não há mais distinção de base de cálculo e de limites percentuais entre as decisões condenatórias, declaratórias e constitutivas. Não importa a natureza da decisão, os parâmetros de fixação da verba honorária são os mesmos. O art. 85, § 2º, elege três bases de cálculo distintas: os valores da condenação, do proveito econômico e da causa, a serem observados nessa ordem. Assim, os honorários devem ser fixados com base no valor da condenação; não a havendo, utiliza-se o proveito econômico; em última instância, recorre-se ao valor da causa. É o que se extrai do art. 85, § 4º, III, do CPC/2015. (ALBUQUERQUE, João Otávio Terceiro Neto B. de. Honorários de sucumbência e direito intertemporal: entre o CPC/1973 e o CPC/2015. Revista de Processo, vol. 265. ano 42. p. 348. São Paulo: Ed. RT, mar. 2017.)

*O mesmo raciocínio pode ser obtido do seguinte excerto de **Daniel Amorim Assumpção Neves**:*

A primeira novidade fica por conta do proveito econômico como parâmetro para a fixação dos honorários dentro dos percentuais previstos em lei quando não houver condenação no caso concreto. Pode se imaginar nesse caso tanto as decisões meramente declaratórias como as constitutivas que tenham gerado vantagem econômica para o vencedor, bem como a sentença de improcedência em ações condenatórias, quando o proveito econômico será ter evitado a condenação no valor pretendido pelo autor. A segunda novidade é a regulamentação da fixação dos honorários quando não há condenação ou proveito econômico obtido, hipótese em que a fixação tomará por base o valor da causa. (In: Novo código de processo civil comentado. Salvador: JusPodivm, 2016, p.138)."

Também no mesmo sentido, **Cássio Scarpinella Bueno** assegura que a fixação equitativa de honorários de advogado "*deve ficar restrita às hipóteses referidas no próprio § 8º do artigo 85, isto é, quando o proveito econômico perseguido for inestimável ou irrisório ou quando se tratar de valor da causa tão baixo que a fixação percentual referida nos §§ 3º e 4º do mesmo art. 85 não teria o condão de remunerar condignamente o trabalho do advogado. Entendimento contrário seria fazer prevalecer regra similar à do § 4º do art. 20 do CPC de 1973 que foi, como já destaquei acima, abolida do sistema processual pelo CPC de 2015*" (*Honorários Advocatícios e o art. 85 do CPC de 2015: reflexões em homenagem ao professor José Rogério Cruz e Tucci*, Estudos de Direito processual Civil em homenagem ao Professor José Rogério Cruz e Tucci, Salvador: Jus Podivm, 2018, p. 134).

A propósito, confirmam-se os seguintes e recentes julgados das Turmas que compõem a eg. Segunda Seção apregoando o entendimento de que "*a equidade prevista pelo § 8º do referido artigo somente pode ser utilizada subsidiariamente, apenas quando não possível o arbitramento pela regra geral ou quando inestimável ou irrisório o valor da causa*":

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR TEMPO SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL. OCORRÊNCIA. CONTRADITÓRIO PRÉVIO À SENTENÇA DE EXTINÇÃO EXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. TESE FIRMADA NO TEMA 1 DO IAC, PRECEDENTE DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. APLICAÇÃO DA EQUIDADE PREVISTA PELO ART.

85, § 8º, DO CPC/2015 EM CASO DE ELEVADO VALOR DA CAUSA E DE PROVEITO ECONÔMICO DE VALOR RELEVANTE IDENTIFICADO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Em conformidade com a orientação jurisprudencial firmada no Tema 1 do Incidente de Assunção de Competência (IAC) - REsp 1.604.412/SC -, precedente de observância obrigatória nos termos do art. 927, III, do CPC/2015, nas execuções paralisadas sem prazo determinado, inclusive no caso de suspensão por ausência de bens penhoráveis (art. 791, III, do CPC/1973), o prazo prescricional da pretensão de direito material anteriormente interrompido reinicia após o transcurso de 1 (um) ano do último ato do processo. Além disso, a prescrição pode ser conhecida de ofício, desde que assegurado o prévio contraditório, a fim de possibilitar ao credor a oposição de fato obstativo, em vez do impulsionamento do processo - providência própria do abandono processual.

2. Os honorários advocatícios devem, ordinariamente, ser arbitrados com fundamento nos limites percentuais estabelecidos pelo art. 85, § 2º, do CPC/2015 sobre o proveito econômico obtido, ou, na impossibilidade de identificá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

A equidade prevista pelo § 8º do referido artigo somente pode ser utilizada subsidiariamente, apenas quando não possível o arbitramento pela regra geral ou quando inestimável ou irrisório o valor da causa.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 983.554/PR, **Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, TERCEIRA TURMA, DJe de 24/08/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS REGRAS PREVISTAS NO ART. 85 DO CPC/2015. PROVIMENTO NEGADO.

1. **"O § 8º do art. 85 do CPC/2015 se aplica somente quando o valor da causa é muito baixo e, além disso, seja irrisório ou inestimável o proveito econômico experimentado. Caso contrário, os honorários advocatícios devem ser arbitrados a partir do valor da causa ou do proveito econômico experimentado, com obediência aos limites impostos pelo § 2º do art. 85 do CPC/2015, os quais se aplicam, inclusive, nas decisões de improcedência e quando houver julgamento sem resolução do mérito"** (AgInt no AREsp 1.187.650/SP, **Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe de 30/04/2018).

2. Agravo interno ao qual se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.191.051/DF, **Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO -**, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe de 22/08/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. APRECIÇÃO EQUITATIVA. IMPOSSIBILIDADE. LIMITES LEGAIS. NÃO OBSERVÂNCIA. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O Tribunal Superior de Justiça tem afastado o óbice da Súmula nº 7/STJ, para rever a verba honorária arbitrada nas instâncias ordinárias, quando verifica que o julgador se distanciou dos critérios legais e dos limites da razoabilidade para fixá-la em valor irrisório.

3. **O § 8º do art. 85 do CPC/2015 se aplica somente quando o valor da causa é muito baixo e, além disso, seja irrisório ou inestimável o proveito econômico experimentado. Caso contrário, os honorários advocatícios devem ser arbitrados a partir do valor da causa ou do proveito econômico experimentado, com obediência aos limites impostos pelo § 2º do art. 85 do CPC/2015, os quais se aplicam, inclusive, nas decisões de improcedência e quando houver julgamento sem resolução do mérito.**

Superior Tribunal de Justiça

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.187.650/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe de 30/04/2018)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA. APRECIÇÃO EQUITATIVA. IMPOSSIBILIDADE. LIMITES PERCENTUAIS. OBSERVÂNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. Ressalvadas as exceções previstas nos §§ 3º e 8º do art. 85 do CPC/2015, na vigência da nova legislação processual o valor da verba honorária sucumbencial não pode ser arbitrado por apreciação equitativa ou fora dos limites percentuais fixados pelo § 2º do referido dispositivo legal.

2. Segundo dispõe o § 6º do art. 85 do CPC/2015, "[o]s limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º [do mesmo art. 85] aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito".

3. No caso concreto, ante o julgamento de improcedência dos pedidos deduzidos em reconvenção, não se tratando de demanda de valor inestimável ou irrisório, faz-se impositiva a majoração da verba honorária, estipulada em quantia inferior a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1.731.617/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe de 15/05/2018)

A ilustre **Ministra Relatora NANCY ANDRIGHI** adota interessante e respeitável interpretação para os §§ 2º e 8º do art. 85 do CPC, salientando que "o significado do termo inestimável é o 'que não se pode estimar ou avaliar; incalculável", mas que "não se pode olvidar, todavia, que o dicionário Michaelis também atribui ao termo inestimável uma segunda acepção semântica, como sendo aquilo 'que tem enorme valor" e que "o dicionário Caldas Aulete empresta ao termo inestimável igualmente uma terceira significação, a saber, de imenso" (grifou-se).

Nessa esteira, assegura que "é correto afirmar, pois, que os conceitos de enorme valor e de imenso se aplicam não apenas ao inquantificável, mas também àquilo que, após efetivamente quantificado, possua um valor ou um tamanho muito acima do normal ou da média", concluindo ser possível a fixação dos honorários advocatícios por equidade com fulcro no art. 85, § 8º, do CPC, mesmo nas hipóteses previstas no § 2º do mesmo dispositivo, "porque o conceito de inestimável abrange igualmente **as causas de grande valor, ainda que suscetíveis de quantificação**".

Todavia, para os efeitos da interpretação dos assinalados dispositivos, parece ser nítida a intenção do legislador em correlacionar a expressão **inestimável valor econômico**

somente para as causas em que não se vislumbra benefício patrimonial imediato, como, por exemplo, nas causas de **estado** e de direito de **família** (NERY JUNIOR, Nelson. *Código de processo civil comentado*, 16. ed. 2016, p. 478).

A propósito, **Plácido e Silva** atribui ao termo **inestimável** os seguintes significados:

INESTIMÁVEL. Derivado do latim *inaestimabilis* (inapreciável, que não pode ser apreciado), é empregado, na linguagem jurídica, para mostrar a qualidade de certas coisas que não podem ser submetidas a uma avaliação ou não podem ser tidas por um **preço**, porque não se mostram em condições de ser **apreciadas economicamente**. A inestimabilidade (condição de inestimável) não quer exprimir a rigor a desprezibilidade da coisa. Quer significar que não pode, com exatidão, **com um sentido econômico**, ter uma avaliação ou estimação, pois que não se tem uma medida, por onde se faça a operação, que lhe imputaria ou atribuiria um certo valor, como se procederia no caso de coisas que se possam avaliar, em face de sua realidade ou de seu **aspecto econômico**. Na técnica processual, **consideram-se inestimáveis as ações referentes ao estado e à capacidade da pessoa**. E isto porque não se encontram nelas elementos materiais ou de **ordem econômica**, pelos quais se possa compor um **valor monetário**, em virtude do qual se tenha a **medida de seu preço ou de seu custo**."

(SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*, 15.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 429)

Desse modo, no caso em apreço, diante da existência de norma jurídica expressa no Novo Código (CPC, art. 85, § 2º), concorde-se ou não, descabe a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ou mesmo a aplicação, por analogia, do § 3º do mesmo dispositivo.

De fato, quanto ao art. 85, § 3º, o Código de Processo Civil, julgando ser conveniente, expressamente introduziu fator de moderação dos honorários advocatícios devidos apenas em relação à Fazenda Pública, omitindo-se em relação às causas havidas entre particulares, o que impõe a interpretação sistemática do novo Diploma processual de modo a se resguardar sua coerência.

Nessa ordem de raciocínio, confira-se o seguinte excerto do já citado voto-vista proferido pelo em. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO** no AREsp 262.900/SP:

Nesse passo, o professor JORGE AMAURY MAIA NUNES, em judicioso parecer elaborado a pedido da Ordem dos Advogados do Brasil, datado de 4 de setembro de 2018, também conclui pela impossibilidade de se aplicar interpretação extensiva ao parágrafo 8º do art. 85 do CPC, para admitir a fixação por equidade nas causas de elevado valor, ressaltando que o texto legal é suficientemente pleno para explicitar, com absoluta intensidade, a temática relativa aos honorários advocatícios de sucumbência. É o que se depreende do seguinte trecho do parecer do mencionado juriconsulto:

72. A interpretação extensiva supõe que o legislador haja dito menos do que pretendeu. Em outras palavras, o intérprete há de, dentro do escopo de possibilidades, entender a norma jurídica com largueza, sem modificar-lhe, entretanto, o sentido. Deveras, a interpretação extensiva há de ter sempre em consideração o texto da norma. Afinal, como adverte **RUMPF**, "as audácias do hermeneuta não podem ir a ponto de substituir, de fato, a norma por outra..²³

73. O já citado **Alf Ross** chega a idêntica conclusão, ainda que caminhando por outra estrada." [Apud, Carlos Maximiliano, *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. Rio de Janeiro: Forense, 1998, 17ª. edição, p. 111.]

À primeira vista, pode parecer que a interpretação extensiva é análoga à restritiva. Isso, porém, não é bem assim. A interpretação restritiva, por vezes, se impõe por si como a mais conveniente, como é o caso das normas excepcionais. Com a extensiva isso não sucede, pois aí uma valoração, pelo intérprete, das situações é mais ostensiva e radical. De certo modo, a doutrina percebe que, nesses casos, o intérprete altera a norma, contra o pressuposto de que a interpretação deve ser fiel – o mais possível – ao estabelecido na mensagem normativa. Esse reconhecimento cria dificuldades de justificação, e a própria dogmática costuma impor limitações ao uso da interpretação extensiva... **Em consequência, para que seja admitida nesses casos, o intérprete deve demonstrar que a extensão do sentido está contida no espírito da lei.**

Na interpretação extensiva, inclui-se no conteúdo da norma um sentido que já estava lá. (o itálico foi acrescentado)

74. **INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO** [COELHO, Inocêncio Mártires. *Da Hermenêutica Filosófica à Hermenêutica Jurídica*. – São Paulo: Saraiva, 2010, p. 147], forte no magistério de GADAMER, põe a nu a atividade voluntarista do intérprete e a forma de sua correção, ao afirmar que cada texto deve ser compreendido a partir de si mesmo, nestes termos:

Quem deseja compreender não pode entregar-se, logo de início, à causalidade de suas opiniões prévias e ignorar o mais obstinadamente possível a opinião do texto, até que este, finalmente... já não possa ser ouvido e perca a sua suposta compreensão. Quem quer compreender um texto, em princípio, tem que estar disposto a deixar que ele diga alguma coisa de si, até porque cada texto deve ser compreendido a partir de si mesmo. Uma consciência formada hermeneuticamente tem que se mostrar receptiva, desde o começo, à alteridade do texto, sem que isso signifique neutralidade ou autodestruição diante dele; uma verdadeira compreensão exige confronto/interação entre as verdades do intérprete e as verdades do texto.

75. Seria necessário, insista-se, um diálogo com o texto que demonstrasse um mínimo de possibilidade de incidência da interpretação extensiva, ou

Superior Tribunal de Justiça

seja, que o fragmento legal minus dixit quam voluit – disse menos do que pretendeu exprimir.

76. Ora, o artigo legal sob exame é pleno, cheio. Ao caput seguem-se nada menos do que dezenove parágrafos [todos com a função de explicitar o texto principal, e nenhum com a intenção de excepcioná-lo. Têm, por isso, igual grau de valor e de aplicação, cada um no seu âmbito de vigência pessoal e material, divididos em uma plethora de incisos, a regular, com absoluta intensidade a temática dos honorários, justamente porque a memória da sociedade acadêmica sobre os desvios na aplicação do art. 20 do revogado Código de Processo ainda é bastante acesa. Não foi por acaso, esse zelo do legislador.

77. Não se vê como, no caso concreto, possa o aplicador da lei ir além daquilo imposto pela legislação de regência sob o color da fazer interpretação extensiva, absolutamente descabida.

78. In casu, o legislador afirmou:

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

79. Pois bem. De forma desautorizada por todo e qualquer cânon hermenêutico, de onde se lê valor ínfimo (rectius, irrisório, conforme diz o texto do parágrafo) quer-se extrair que "merece interpretação extensiva também para valor muito alto."

80. Ora, seja ínfimo (do Latim infmus, que quer dizer o mais baixo), seja irrisório (do Latim irrisoris, de in + ridere), que significa coisa de pouca monta, de pouco valor, cômica, ridícula ao ponto de provocar a zombaria e o escárnio), em nenhum dos casos cabe falar em interpretação extensiva. Essa existe, como visto, quando, para ajustar o texto à compreensão que se tem da lei, troca-se a espécie pelo gênero, ou por similar, por exemplo. Trocar, em certo caso concreto, réu por indiciado, ou trocar juiz por jurado.

81. Jamais, porém trocar um termo por outro que lhe está em direta oposição: irrisório por vultoso. Isso, no limite do discurso, é, com as vênias de sempre, usurpação de função legislativa. Isso é criar lei nova, com fundamentos novos, com regência nova e com motivação nova, nada, enfim, ajustado ao conceito que se tem e se deve ter do que seja interpretação extensiva.

Por todas essas razões, registrando que, pessoalmente, também faço ressalvas ao novo disciplinamento ilimitado dos honorários advocatícios sucumbenciais, que pode conduzir a solução de litígios a situações desconfortáveis para o julgador, ousou discordar do voto da eminente **Ministra Relatora**, rogando todas as vênias e reconhecendo seu brilhante raciocínio.

Na esteira da ressalva acima, registro também que o ora recorrente, BANCO DO BRASIL, que nesta oportunidade busca colher êxito com a adoção do entendimento expresso neste

Superior Tribunal de Justiça

voto, no futuro poderá experimentar imenso prejuízo econômico em seus legítimos interesses como involuntário frequente litigante em Juízo.

Como quer que seja, impõe-se, no caso, afastar a possibilidade de se fixar os honorários advocatícios com base em equidade, considerando-se a existência de comando legal expresso, que é a regra geral, determinando sua fixação em gradiente bastante claro (entre 10% e 20%), em especial porque, no caso em apreço, salvo melhor juízo, o proveito econômico obtido encontra-se expresso pelo valor do excesso decotado da execução, afastando-se o juízo de razoabilidade.

Deveras, o recorrente, em sua impugnação, logrou êxito em reduzir o valor a ser executado, do montante de R\$ 2.886.551,03 (dois milhões, oitocentos e oitenta e seis mil, quinhentos e cinquenta e um reais e três centavos) para R\$ 345.340,97 (trezentos e quarenta e cinco mil, trezentos e quarenta reais e noventa e sete centavos). Nesse caso, o proveito econômico obtido foi de R\$ 2.541.210,06 (dois milhões, quinhentos e quarenta e um mil, duzentos e dez reais e seis centavos).

Não havendo condenação, essa é a base de cálculo dos honorários no caso em comento, nos expressos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com a devida vênia, **dou provimento ao recurso especial do Banco do Brasil S/A**, para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pelo recorrente com o parcial provimento da impugnação do cumprimento de sentença, com base no § 2º do art. 85 do CPC.

Quanto ao recurso especial manejado por LUMIBOX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME, acompanho a eminente **Ministra Relatora NANCY ANDRIGHI**.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO**

Número Registro: 2018/0136220-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.746.072 / PR**

Números Origem: 00363890720168160000 00448688320128160014 15961127 1596112701 1596112702
363890720168160000 448688320128160014

PAUTA: 28/11/2018

JULGADO: 28/11/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : GLAUCIO CEZAR SILVA MOLINO - PR066007
RECORRENTE : LUMIBOX - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO : LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA - PR028889
RECORRIDO : OS MESMOS
INTERES. : ANTONIO DE SAVASSA DELIBERALI

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retirado de pauta por indicação do Sr. Ministro Raul Araújo, que iria proferir voto-vista, em razão da ausência justificada da Sra. Ministra Relatora.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.746.072 - PR (2018/0136220-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : GLAUCIO CEZAR SILVA MOLINO - PR066007
RECORRENTE : LUMIBOX - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO : LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA - PR028889
RECORRIDO : OS MESMOS
INTERES. : ANTONIO DE SAVASSA DELIBERALI

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): O CPC de 2015 avançou na disciplina dos honorários advocatícios sucumbenciais, criando regras mais claras e modificando a jurisprudência em pontos nos quais o entendimento consolidado não mais se mostrava adequado, à luz da atual dinâmica do processo civil brasileiro.

A título de exemplo, vale destacar a vedação à compensação da verba honorária no caso de sucumbência recíproca (art. 85, § 14), até então expressamente admitida pela jurisprudência (Súm. 306/STJ), a despeito da inexistência de identidade entre credores e devedores (CC/2002, art. 371). A possibilidade do ajuizamento de ação autônoma para a definição e cobrança dos honorários advocatícios – no caso de omissão do título judicial transitado em julgado (art. 85, § 18) – é também uma evolução que fez superar a orientação do enunciado n. 453 da Súmula do STJ.

De outro lado, o código consagrou e positivou a jurisprudência firmada em questões de grande importância sobre o assunto, como o cabimento dos honorários na fase de cumprimento de sentença, antes definida por meio de recurso especial julgado sob o rito do então vigente art. 543-C do CPC/1973 (REsp 1134186/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2011, DJe 21/10/2011) e a natureza alimentar da verba sucumbencial (art. 85, § 14), que havia sido assentada pelo STF, inclusive por meio de Súmula Vinculante (a de n. 47).

Relativamente aos limites dos valores dos honorários advocatícios sucumbenciais, a nova lei processual previu as situações nas quais o juiz pode arbitrá-los por apreciação equitativa, limitando-as às causas "em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo" (art. 85, § 8º).

Lembro que, no diploma anterior, as hipóteses em que os honorários poderiam ser fixados por equidade eram mais amplas, contemplando decisões das quais não resultava condenação, como no decreto de extinção do processo sem a resolução do mérito e o julgamento de improcedência dos pedidos iniciais (CPC/1973, art. 20, § 4º).

Quando autorizado a arbitrar os honorários advocatícios por apreciação equitativa, sabidamente não está o magistrado adstrito aos limites percentuais

Superior Tribunal de Justiça

estabelecidos pelo código, como orienta a jurisprudência uníssona desta Casa. Cito, em abono dessa assertiva, dentre muitos, os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. INVIABILIDADE. APRECIÇÃO EQUITATIVA. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. ART. 85, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. LIMITAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

(...)

3. Na apreciação equitativa, o magistrado não está restrito aos limites percentuais estabelecidos no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil/2015.

(...)

(AgInt no REsp 1497043/SE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 14/12/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO CPC/1973. MARCO TEMPORAL. VERBA HONORÁRIA. APRECIÇÃO EQUITATIVA. LIMITES. VALOR FIXO. CABIMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

(...)

2. Nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973, a fixação dos honorários nas ações em que não há condenação não está adstrita aos limites percentuais de 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento), podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.

(...)

(AgInt no AREsp 1106099/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/11/2017, DJe 23/11/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUANTUM. EQUIDADE NA FIXAÇÃO. REEXAME DAS PREMISSAS DE FATO ADOTADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. FACULDADE CONFERIDA AO ÓRGÃO JULGADOR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

2. A fixação dos honorários advocatícios não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/73, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.

(...)

(AgRg no AREsp 631.733/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 07/08/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS FIXADOS COM BASE NA EQUIDADE. APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 20 DO CPC/73. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta eg. Corte entende que, nas causas em que não haja condenação, os honorários advocatícios devem ser arbitrados de forma equitativa

pelo juiz, nos termos do § 4º do artigo 20 do CPC/73, não ficando adstrito o juiz aos limites percentuais estabelecidos no § 3º, mas aos critérios neste previstos.

(...)

(AgInt no AREsp 1034919/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 01/06/2017)

Ocorre que, a par da impossibilidade de se aplicar critérios de equidade nas hipóteses não expressamente previstas em lei (CPC/2015, art. 140, § ún.), o Código de Processo Civil vigente é expresso em dispor que os limites percentuais previstos em seu art. 85, § 2º, aplicam-se *"independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito"* (§ 6º). Cito, a propósito:

8. § 6º. Fixação dos honorários no caso de improcedência ou extinção sem resolução do mérito.

Mais uma boa inovação do CPC/2015, que buscou resolver um problema prático existente no CPC/1973. 8.1. Como já exposto, no sistema anterior havia fixação de no mínimo 10% sobre o valor da condenação, no caso de procedência. Contudo, para o caso de improcedência ou extinção sem mérito, não havia critério objetivo: ficava a critério do juiz a fixação (§ 4º do artigo 20 do CPC/1973). Diante disso, muitas vezes a procedência acarretaria uma fixação em valores "elevados" (10% do valor da condenação), ao passo que a improcedência acarretava uma fixação em valor fixo, ínfimo, considerando os valores debatidos no processo. Poderia o juiz, se quisesse, condenar com base no valor da causa. Mas era uma opção. Por isso, a jurisprudência do STJ fixou o entendimento de que, no caso de improcedência, condenação em valor inferior a 1% do valor da causa seria considerada irrisória (vide jurisprudência selecionada). Muitas vezes, mesmo o 1% era uma quantia pequena considerando todo o trabalho exercido no processo. 8.2. Nesse contexto é que vem a inovação desse § 6º: improcedente ou extinto sem mérito o processo, a fixação dos honorários em favor do réu vencedor deve ser a mesma que se verifica quando do autor vencedor. Como não há procedência, não há valor da condenação. Assim, a base de cálculo será, principalmente, o valor da causa atualizado (§ 2º). Trata-se de excelente alteração, para equiparar a figura do autor e do réu em relação à sucumbência. 8.3. Contudo, a realidade prática mostra que, ao menos no início da vigência do Código, esse dispositivo muitas vezes não vem sendo aplicado pelos juízes, pelos mais diversos argumentos. Há decisões que afirmam ser esse dispositivo inconstitucional, por violar o acesso à justiça, onerando em demasia o autor. Outras decisões aplicam o princípio da vedação do enriquecimento sem causa para não aplicar os honorários de acordo com o § 6º. Outros aplicam de forma analógica e com força na isonomia o § 8º (que permite majorar os honorários se a quantia for muito baixa). E há simplesmente as decisões que, sem qualquer fundamentação ou sequer mencionando este § 6º, fixam conforme se fazia à luz do CPC/1973. 8.4. De minha parte, enquanto não revogado ou declarado inconstitucional o dispositivo em análise, entendo que ele deveria ser aplicado – e isso é exatamente feito por diversos magistrados, que simplesmente aplicam a lei. 8.5. Resta verificar como a jurisprudência dos tribunais se fixará, especialmente a dos tribunais superiores. 8.6. No âmbito da I Jornada de Direito Processual do CJF, editou-se enunciado na linha do que aqui defendido, no sentido da aplicação de que descabe aplicação por equidade em relação a este parágrafo (enunciado 6, na jurisprudência selecionada).

(GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, André Vasconcelos; OLIVEIRA JÚNIOR, Zulmar Duarte de. *Teoria Geral do Processo*:

Superior Tribunal de Justiça

Comentários ao CPC de 2015. Parte Geral. São Paulo: Método, 2016. Págs. 328/329).

Na mesma linha é o seguinte precedente da Quarta Turma deste Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA. APRECIÇÃO EQUITATIVA. IMPOSSIBILIDADE. LIMITES PERCENTUAIS. OBSERVÂNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. Ressalvadas as exceções previstas nos §§ 3º e 8º do art. 85 do CPC/2015, na vigência da nova legislação processual o valor da verba honorária sucumbencial não pode ser arbitrado por apreciação equitativa ou fora dos limites percentuais fixados pelo § 2º do referido dispositivo legal.

2. Segundo dispõe o § 6º do art. 85 do CPC/2015, "[o]s limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º [do mesmo art. 85] aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito".

3. No caso concreto, ante o julgamento de improcedência dos pedidos deduzidos em reconvenção, não se tratando de demanda de valor inestimável ou irrisório, faz-se impositiva a majoração da verba honorária, estipulada em quantia inferior a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1731617/SP, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 15/05/2018)

Em tais condições, diante do julgamento de procedência da impugnação oferecida pelo correcorrente BANCO DO BRASIL S. A., por meio da qual obtive o reconhecimento do excesso de execução no importe de R\$ 3,2 milhões, revela-se inequívoco o proveito econômico obtido pelo devedor, cujos advogados lograram reduzir substancialmente o montante exigido pelo credor-recorrido, em demanda que poderia ensejar a expropriação de seu patrimônio até o montante total de R\$ 3,6 milhões. Observo, nesse particular, que a verba sucumbencial eventualmente devida pelo devedor-recorrente em favor do exequente seria inevitavelmente calculada e acrescida sobre o valor total perseguido na execução, como determina o art. 827 do CPC/2015 (v., a propósito, o recente julgado proferido pela Quarta Turma do STJ no REsp n. 1.745.773/DF, relatado pelo em. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO).

Desse modo, rogando vênias à em. Relatora no ponto, entendo não se tratar de proveito econômico inestimável, arredando a aplicação do § 8º do art. 85 do CPC/2015. O dispositivo somente tem incidência quando, a par de irrisório ou inestimável o proveito econômico, o valor da causa é muito baixo. Trata-se, evidentemente, de exceção à norma geral, exigindo interpretação estrita de seus termos, segundo a fórmula geral originalmente gravada no art. 6º do Código Civil de 1916, reproduzida por Carlos Maximiliano em sua clássica obra: "[a] lei que abre exceção a regras gerais, ou restringe direitos, só abrange os casos que especifica" (MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e interpretação do direito*. Rio de Janeiro: Forense, 2006. pág. 183).

É nesse sentido o seguinte julgado da Terceira Turma desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. APRECIÇÃO EQUITATIVA. IMPOSSIBILIDADE. LIMITES LEGAIS. NÃO OBSERVÂNCIA. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O Tribunal Superior de Justiça tem afastado o óbice da Súmula nº 7/STJ, para rever a verba honorária arbitrada nas instâncias ordinárias, quando verifica que o julgador se distanciou dos critérios legais e dos limites da razoabilidade para fixá-la em valor irrisório.

3. O § 8º do art. 85 do CPC/2015 se aplica somente quando o valor da causa é muito baixo e, além disso, seja irrisório ou inestimável o proveito econômico experimentado. Caso contrário, os honorários advocatícios devem ser arbitrados a partir do valor da causa ou do proveito econômico experimentado, com obediência aos limites impostos pelo § 2º do art. 85 do CPC/2015, os quais se aplicam, inclusive, nas decisões de improcedência e quando houver julgamento sem resolução do mérito.

4. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp 1187650/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 30/04/2018)

De fato, o texto legal evidencia a inequívoca vontade do legislador em balizar os limites percentuais mínimo e máximo para o cálculo dos honorários advocatícios – incidentes sobre o valor da condenação, o proveito econômico ou o valor da causa, sucessivamente nessa ordem –, outrossim limitando, sem margem para dúvidas ou interpretação, as hipóteses nas quais autorizou o magistrado arbitrar a verba sucumbencial por apreciação equitativa.

Ao intérprete não é dado elastecer a letra da lei para dela extrair comando contrário a sua própria essência. *In claris cessat interpretatio*, reza o antigo brocardo, sem embargo, evidentemente, do dever do magistrado aplicar a norma de forma casuística, moldando-a – todavia não a corrompendo, revogando-a ou alterando-a segundo sua vontade ou valores pessoais – ao caso concreto. Recorro, mais uma vez, ao escólio do mestre da Hermenêutica:

82 – Em geral, a função do juiz, quanto aos textos, é dilatar, completar e compreender; **porém não alterar, corrigir, substituir**. Pode melhorar o dispositivo, graças à interpretação larga e hábil; porém **não – negar a lei, decidir o contrário do que a mesma estabelece**. A jurisprudência desenvolve e aperfeiçoa o Direito, porém como que inconscientemente, com o intuito de o compreender e bem aplicar. **Não cria, reconhece o que existe; não formula, descobre e revela o preceito em vigor e adaptável à espécie**. Examina o Código, perquirindo das circunstâncias culturais e psicológicas em que ele surgiu e se desenvolveu o seu espírito; faz a crítica dos dispositivos em face da ética e das ciências sociais; interpreta a regra com a preocupação de fazer prevalecer a justiça ideal (*richtiges Recht*); **porém tudo procura achar e resolver com a lei; jamais com a intenção descoberta de agir por conta própria, proeter ou contra legem**.

Todo direito escrito encerra uma parcela de injustiça. Parece justa a regra somente quando as diferenças entre ela e o fato são insignificantes, insensíveis. Preceitua de um modo geral; é impossível adaptá-la, em absoluto, às mil circunstâncias várias dos casos particulares. **Permitir abandoná-la, então, sob o pretexto de buscar atingir o ideal de justiça, importaria em criar mal maior; porque a vantagem precípua das codificações consiste na certeza, na relativa estabilidade do direito.**

A norma positiva não é um conjunto de preceitos rijos, cadavéricos, e criados pela vontade humana; é uma força viva, operante, suscetível de desenvolvimento; mas o progresso e a adaptação à realidade efetuam-se de acordo, aproximado, ou pelo menos aparente, com o texto; não em contraste com este.

83 – O Direito, fórmula asseguradora das condições fundamentais da coexistência humana, ou prevalece em virtude dos fatores psicológicos – educação, respeito da opinião pública, etc.; ou por meio da coação, que se opera com exigir a observância dos preceitos vigentes. **Se o próprio juiz lhes não obedece, não os aplica aos casos ocorrentes, como os prestigiar e impor à massa ignara, descuidosa ou rebelde?**

Deve o magistrado decidir de acordo, não somente com os parágrafos formulados, mas também com outros elementos de Direito. Entretanto, **daí se não deduz que se lhe permita o desprezo da Lei, ou que possa um indivíduo sobrepor-se ao Estado; pois deste e daquele emana a autoridade toda do juiz; goza ele de liberdade condicionada, dentro dos limites do conteúdo de Direito que se encontra nos textos.** Lembram os corifeus da escola extremada que também eles assim procedem. **A verdade é que exageram; não recorrem aos princípios gerais, ou à equidade, somente para compreender e completar o texto, mas também para lhe corrigir as disposições, injustas segundo o critério pessoal do julgador.**

Alegam os guias da corrente revolucionária que o juiz não é um executor cego e, sim, um artista da aplicação do Direito. Deveriam saber que também o artista obedece a normas; toda arte tem os seus preceitos e quem dos mesmos se afasta, corre o risco de produzir obra imperfeita, e talvez ridícula, salvo exceções geniais; e se não criam doutrinas, ou métodos, para uso exclusivo de iluminados e super-homens. **Comparável seria o magistrado ao violinista de talento, que procura compreender bem a partitura, imprime à execução cunho pessoal, um brilho particular, decorrente da própria virtuosidade; porém não se afasta dos sinais impressos; interpreta-os com inteligência e invejável maestria; não inventa coisa alguma.**

84 – Com atribuir ao juiz a faculdade de abandonar o texto quando lhe não parecer suscetível de se adaptar, com justiça, à espécie, concedem-lhe, de fato, a prerrogativa de criar exceções ao preceito escrito; isto é, fazem o contrário do que toda a evolução do direito conclui: **justamente as exceções é que se não deixam ao arbítrio do intérprete; devem ser expressas, e, ainda, assim, compreendidas e aplicadas estritamente**”.

(MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e interpretação do direito*. Rio de Janeiro: Forense, 2006. págs. 65/67)

Mário Guimarães, saudoso Ministro do Supremo Tribunal Federal, lecionava na mesma direção:

196. Deverá o juiz obedecer à lei, ainda que dela discorde, ainda que lhe pareça injusta. É um constrangimento que o princípio da divisão dos poderes impõe ao aplicador.

Seria o império da desordem se cada qual pudesse, a seu arbítrio, suspender a execução da norma votada pelos representantes da nação. Lembremo-nos, ainda uma vez, de que todo o poder vem do povo e que o povo cometeu aos membros da assembléia, e não a juizes, a tarefa de formular as regras jurídicas que o hão de governar. (...)

(GUIMARÃES, Mário. *O juiz e a função jurisdicional*. Rio de Janeiro: Forense, 1958. pág. 330)

É também nesse sentido o escólio do memorável professor das Arcadas, o processualista José Ignácio Botelho de Mesquita:

39. O princípio da legalidade impõe a conformidade da sentença com a lei e impõe, portanto, a sujeição do juiz à lei, o que é típico do processo de jurisdição contenciosa e do Estado de Direito, também chamado muitas vezes de Estado-de-vias-judiciais.

Sem a vinculação do juiz à lei, ou aos precedentes nos Estados de direito consuetudinário, a cláusula do devido processo legal não seria mais do que uma forma vazia, que não serviria de garantia para nada. **Um processo cujo desfecho seja impossível de prever porque dependa exclusivamente da vontade do magistrado é uma garantia apenas na aparência**, o que talvez seja pior do que não ter garantia alguma com que contar.

(MESQUITA, José Ignácio Botelho de. *Teses, estudos e pareceres de processo civil. Vol. 1. Direito de ação, partes e terceiros, processo e política*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2005. pág. 292)

Em outro artigo da mesma obra, sua advertência é ainda mais incisiva:

O que queremos significar é apenas e tão-somente que **a liberdade de interpretação da lei não é liberdade de interpretação contra a lei**. (...)

(Idem. *Da ação civil*. pág. 78)

Tampouco se afigura possível a aplicação, por analogia, do critério legal antes referido (§ 8º), considerando a existência de norma legal expressa e específica (§ 2º), por si suficiente para a solução da controvérsia. O uso da analogia só se mostra adequado "[q]uando a lei for omissa" (LINDB, art. 4º), circunstância não presente no caso sob exame.

Assim, faz-se imprescindível que a verba honorária sucumbencial fixada em favor dos advogados do correcorrente BANCO DO BRASIL S. A. observe os limites mínimo e máximo estipulados em dispositivo legal vigente, sob pena de o julgamento da questão, por esta Segunda Seção, configurar violação da orientação contida na Súmula Vinculante n. 10, do C. STF:

Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.

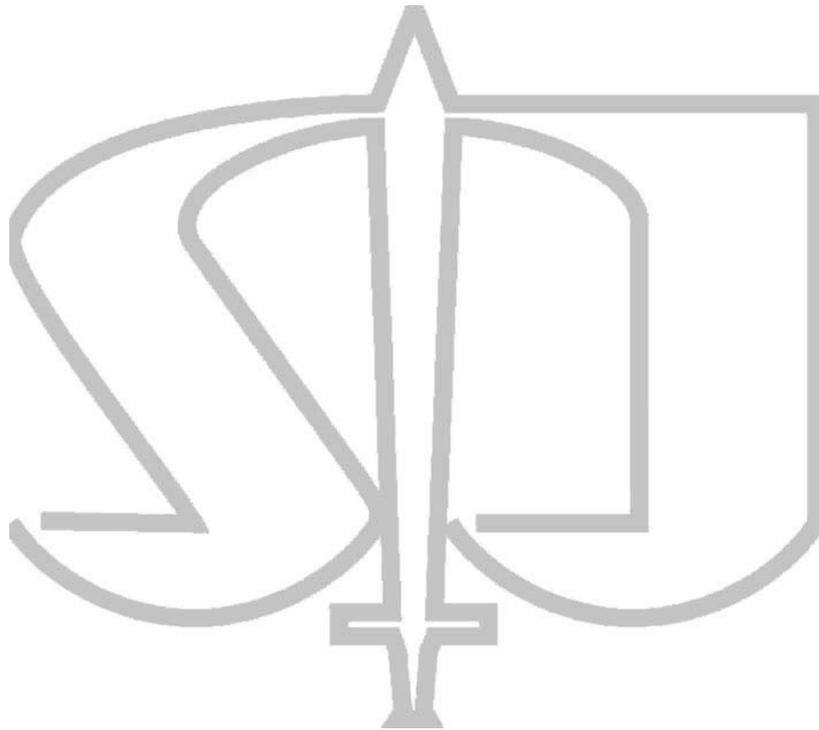
Ante o exposto, rogando vênias à em. Ministra Relatora, acompanho o voto divergente proferido pelo em. Ministro RAUL ARAÚJO para DAR PROVIMENTO ao recurso

Superior Tribunal de Justiça

especial do BANCO DO BRASIL S.A.

NEGO PROVIMENTO ao recurso especial interposto por LUMIBOX - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, acompanhando o voto da em. Relatora, Ministra NANCY ANDRIGHI.

É como voto.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.746.072 - PR (2018/0136220-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Senhor Presidente, com a devida vênia da eminente Relatora, acompanho a conclusão do voto divergente, tendo em vista as circunstâncias do caso concreto, embora o faça com fundamentação diversa.

Discute-se a possibilidade de fixação de honorários de sucumbência por equidade, à luz do CPC de 2015, quando a aplicação da regra geral do art. 85, §2º (arbitramento "entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa") resultar em valor excessivo, exorbitante, desproporcional ao trabalho desenvolvido na causa pelo profissional a ser remunerado, considerados os critérios estabelecidos nos incisos do mesmo §2º (grau de zelo do profissional, lugar da prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço).

A Relatora, Ministra Nancy Andrighi, entendeu possível, também para reduzir os honorários que resultariam da literalidade do art. 85, §2º, a aplicação da regra contida no §8º do mesmo dispositivo, assim redigida:

"Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do §2º.

Após percuciente análise da matéria, concluiu:

"Anote-se, aliás, que uma eventual interpretação em sentido diverso, reconhecendo que os honorários advocatícios poderiam ser fixados de forma equitativa quando o proveito econômico for irrisório ou o valor da causa for muito baixo, mas não poderiam ser fixados de forma equitativa na hipótese de o proveito econômico se vultoso ou de grande valor, resultaria na paradoxal situação em que somente poderia haver equidade para a fixação acima de 20%, mas nunca para a fixação abaixo de 10%.

Todavia, se ambas as hipóteses estão assentadas exatamente na mesma premissa - a necessidade de arbitramento fora do critério de 10% a 20% para que haja a justa remuneração do trabalho do

advogado - não há justificativa teórica para que se faça essa distinção, cabendo ao Poder Judiciário, pois, a tarefa de encontrar a justa remuneração na hipótese concreta, sendo absolutamente irrelevante considerar se essa busca resultará em fixação abaixo de 10% ou acima de 20%.

Ademais, a necessidade de fixação justa do valor dos honorários como elemento marcante da interpretação dessa regra e que resulta conseqüentemente, na possibilidade de fixação não apenas acima de 20%, mas também abaixo de 10%, já era aceita na doutrina, inclusive para quem afirma não existir norma expressa e autorizadora nesse sentido (...)."

Adiro ao ponto nuclear da tese sustentada pela eminente Relatora.

Recordo, a propósito, o debate iniciado na 4ª Turma, em que defendi a possibilidade de arbitramento por equidade de honorários de sucumbência, por interpretação extensiva da regra do §8º, tendo por base os princípios da coerência e da organicidade do sistema jurídico, mesmo em hipóteses que escapam à literalidade do dispositivo.

Nos debates travados na Quarta Turma, os eminentes Ministros Antônio Carlos Ferreira e Luís Felipe Salomão sustentaram, em grossa síntese, a impossibilidade de recurso à analogia, para a aplicação da regra do §8º, quando vultoso o valor da causa ou o proveito econômico, por não se tratar de lacuna da lei. Havendo regra expressa - a do §2º - não haveria espaço para o recurso à analogia.

Enfatizaram ambos os colegas que a alteração legislativa tivera, precisamente, o escopo claro de impedir, em casos tais, a fixação dos honorários por equidade, a qual a classe dos advogados considerava conduzir à grande margem de subjetividade do julgador e à depreciação da remuneração profissional.

Embora sem desconhecer a relevância do ponto de vista dos colegas, persisto na convicção anterior, com a devida vênia.

Para melhor expor meu raciocínio, recorro à clássica obra de Francesco Ferrara, "Interpretação e Aplicação das Leis".

Expõe Ferrara que o juiz, ao determinar o direito aplicável ao caso concreto, deve (1) "apurar que o direito existe" (2) "determinar o sentido desta norma jurídica" (3) "decidir se essa norma se aplica ao caso concreto".

Ao dissertar a respeito da determinação do sentido da norma jurídica, Ferrara esclarece:

6. - Objecto da interpretação: Voluntas Legis, non legislatoris

A finalidade da interpretação é determinar o sentido objectivo da lei, *a vis ac potestas legis*. A lei é expressão da vontade do Estado, e tal vontade persiste de modo autónomo, destacada do complexo dos pensamentos e das tendências que animaram as pessoas que contribuiriam para a sua emanção.

O intérprete deve apurar o conteúdo de vontade *que alcançou expressão em forma constitucional*, e não já as volições alhures manifestadas ou que não chegaram a sair do campo intencional.

Pois que a lei não é que o legislador quis ou quis exprimir, mas tão somente aquilo que ele exprimiu em forma de lei.

Por outro lado, o comando legal tem um valor autónomo que pode não coincidir com a vontade dos artífices e redactores da lei, e pode levar a conseqüências inesperadas e imprevistas para os legisladores. Como diz Thöl, pela sua aplicação a lei desprende-se do legislador e contrapõe-se a ele como um produto novo, e por isso a lei pode ser mais previdente do que o legislador.

(...)

O legislador é uma abstracção. A lei, diz Kohler, deve conceber-se como um organismo corpóreo penetrado por um impulso espiritual. O elemento corpóreo é a palavra da lei, pois que a palavra não é simplesmente o *meio de prova*, mas o *veículo* necessário, o substracto do conteúdo espiritual, não é só revelação, mas realização do pensamento legislador.

A obra legislativa é como uma obra artística em que a obra de arte e a concepção do criador não coincidem. **Também o conteúdo espiritual da lei não coincide com aquilo que dela pensam os seus artífices: na lei está sempre um fundo, de inconsciente e apenas suspeitada vida espiritual, em que repousa o trabalho mental de séculos.**

E assim chegamos à objectivação da lei. A lei deve interpretar-se em si mesma, como incorporando um pensamento e uma vontade própria. A interpretação consiste em declarar não o sentido histórico que o legislador materialmente ligou ao princípio, mas o sentido que ali está imanente e vivo. **Eis o que, precisamente, se quer exprimir com a fórmula metafórica - *vontade da lei*. Esta fórmula não pretende significar que a lei tem um querer no sentido psicológico, mas apenas que encerra uma vontade objectivada, um *querido* (volutu) independente do pensar dos seus autores, que recebe um sentido próprio, seja em**

conexão com as outras normas, seja com referência ao escopo que a lei visa alcançar.

O jurista há-de ter sempre diante dos olhos o escopo da lei, quer dizer, o resultado prático que ela se propõe conseguir. A lei é um ordenamento de relações que mira a satisfazer certas necessidades e deve interpretar-se no sentido que melhor responda a esta finalidade, portando em toda a plenitude que assegure tal tutela.

Ora isto pressupõe que o intérprete não deve limitar-se a simples operações lógicas, mas tem de efectuar complexas apreciações de interesses, embora dentro do âmbito legal! E daqui a dificuldade da interpretação, que não é simples arte lingüística ou palestra de exercitações lógicas, mas ciência da vida e metódica do direito.

Visto o carácter objectivo do sentido da lei, conclui-se que esta pode ter um valor diferente do que foi pensado pelos seus autores, que pode produzir conseqüências e resultados imprevisíveis ou, pelo menos, inesperados no momento em que foi feita, e por último que com o andar dos tempos o princípio ganha mais amplo horizonte de aplicação, estendendo-se a relações diversas das originariamente contempladas, mas que, por serem de estrutura igual, se subordinam ao seu domínio (fenómeno de *projectão*).

(...)

Os trabalhos preparatórios podem esclarecer-nos relativamente às ideias e ao espírito dos proponentes da lei ou de alguns votantes, e valem como subsídio, quando puder demonstrar-se que tais ideias e princípios foram incorporados na lei. Em caso diverso devem considerar-se momentos estranhos à lei e sem influência jurídica. Valem apenas como ilustrações de carácter científico.

Tanto mais se reconhece a verdade disto, quanto é **certo haver casos não raros de surpresas na formação das leis, quer dizer, casos em que da lei votada resultam consequências não previstas ou diversas das que se tinham em vista ao compilá-la, ou em que, por um concurso de circunstâncias fortuitas, uma norma se desvia totalmente do seu fim, convertendo-se em meio ou instrumento para um fim oposto.**

("Ensaio sobre a teoria da interpretação das Leis" - Manuel A. Domingues de Andrade e "Interpretação e aplicação das Leis" - Francisco Ferrera - 3ª edição - Arménio Amado - Editor, Sucessor

Coimbra - 1978 - Coleção STVDIVM - Temas Filosóficos, Jurídicos e Sociais, (fls. 134-135, fls. 136-137, fl. 146, grifos não constantes do original).

Cumpre-nos, portanto, a delicada tarefa de determinar a vontade da lei - no caso, do § 8º do art. 85 - tendo em conta não a intenção psicológica dos participantes históricos do processo legislativo, ainda recente, admito, mas buscando o sentido que decorre do texto legislado em conexão com o sistema jurídico em que inserido e com o escopo que a lei visa a alcançar.

Para tanto, a ciência jurídica se vale de diversos métodos de interpretação, sendo o primeiro estágio a interpretação literal (gramatical, linguística, verbal).

Adverte, todavia, Ferrara:

"Se as palavras empregadas são equivocadas ou indeterminadas, se todo o princípio é obscuro, se resultam consequências contraditórias ou revoltantes, a interpretação literal pode não remediar esta situação. Será preciso recorrer à interpretação lógica. (fl. 14).

(...)

Esta move-se num ambiente mais alto e utiliza meios mais finos de indagação, pois remonta ao espírito da disposição, inferindo-o dos factores racionais que a inspiraram, da génese histórica que a prende a leis anteriores, da conexão que a enlaça às outras normas e de todo o sistema. É da ponderação destes diversos factores que se deduz o valor da norma jurídica." (ob. citada, fl. 14).

A interpretação lógica tem como seus elementos o racional, o sistemático e o histórico, sobre os quais discorre Ferrara:

Elemento racional.

Toda a disposição de direito tem um escopo a realizar, quer cumprir certa função e finalidade, para cujo conseguimento foi criada. A norma descansa num fundamento jurídico, numa *ratio iuris*, que indigita a sua real compreensão.

É preciso que a norma seja entendida no sentido que melhor responda à consecução do resultado que quer obter. Pois

que a lei se comporta para com a *ratio iuris*, como o meio para com o fim: quem quer o fim quer também os meios.

Para se determinar esta finalidade prática da norma, é preciso atender às relações da vida, para cuja regulamentação a norma foi criada. Devemos partir do conceito de que a lei quer dar satisfação às exigências económicas e sociais que brotam das relações (*natureza das coisas*). E portanto ocorre em primeiro lugar um estudo atento e profundo, não só do mecanismo técnico das relações, como também das exigências que derivam daquelas situações, procedendo-se à apreciação dos interesses em causa.

A interpretação não é pura arte dialéctica, não se desenvolve com método geométrico num círculo de abstracções, mas prescrua as necessidades práticas da vida e a realidade social. (ob citada, fl. 141, grifos não constantes do original).

Elemento sistemático.

Um princípio jurídico não existe isoladamente, mas está ligado por nexos íntimos com outros princípios.

O direito objectivo, de facto, não é um aglomerado caótico de disposições, mas um organismo jurídico, um sistema de preceitos coordenados ou subordinados, em que cada um tem o seu posto próprio. Há princípios jurídicos gerais de que os outros são deduções e corolários, ou então vários princípios condicionam-se ou restringem-se mutuamente, ou constituem desenvolvimentos autónomos em campos diversos. Assim todos os princípios são membros dum grande todo.

Desta conexão cada norma particular recebe luz. O sentido duma disposição ressalta nítido e preciso, quando é confrontada com outras normas gerais ou supra-ordenadas, de que constitui uma derivação ou aplicação ou uma excepção, quando dos preceitos singulares se remonta ao ordenamento jurídico no seu todo. O preceito singular não só adquire individualidade mais nítida, como pode assumir um valor e uma importância inesperada caso fosse considerado separadamente, ao passo que em correlação e em função de outras normas pode encontrar-se restringido, ampliado e desenvolvido. (ob. citada, fl. 143, grifos não constantes do original).

Elemento histórico

Compreende-se que precioso auxílio para a plena inteligência dum texto resulta de se descobrir a sua origem histórica, e seguir o seu desenvolvimento e as suas transformações, até ao arranjo definitivo do assunto no presente. Fórmulas e princípios que considerados só pelo lado racional parecem verdadeiros enigmas, encontram a chave de solução numa razão histórica, no rememorar de condições dum tempo longínquo que lhes deram uma fisionomia especial."

Prossegue Ferrara esclarecendo que, se houver concordância entre os resultados obtidos pelos métodos gramatical e lógico, resulta a interpretação declarativa. Caso, todavia, o sentido literal não coincida com a vontade da lei tal como se deduz da interpretação lógica, "há desconformidade entre a letra da lei e o pensamento da lei" (ob. citada, fl. 148).

Nesse caso, afirma:

"Tratar-se-á de corrigir a expressão imprecisa, adaptando-a e entendendo-a no significado real que a lei quis atribuir-lhe. A modificação refere-se às palavras, que não ao pensamento da lei.

A imperfeição linguística pode manifestar-se de duas formas: ou o legislador disse mais do que queria dizer, ou disse menos, quando queria dizer mais. A sua linguagem pode ser demasiado genérica e compreender aparentemente relações que conceitualmente dela estão excluídas, ou demasiado restricta, e não abraçar em toda sua amplitude o pensamento visado. Em suma, o legislador pode pecar por excesso ou por defeito.

A interpretação, para fazer corresponder o que está dito ao que foi querido, procede acolá *restringindo* e aqui *alargando* a letra da lei: num caso há interpretação *restritiva*, e no outro há interpretação *extensiva*." (ob. citada, fl. 149).

Assentadas essas premissas teóricas, cumpre definir o sentido da regra posta no § 8º do art. 85, o qual prevê a fixação dos honorários por equidade nas causas em que for "inestimável ou irrisório o proveito econômico" ou "o valor da causa for muito baixo", tendo como ponto de partida as demais disposições inseridas no mesmo dispositivo legal.

Dispõem o art. 85, § 1º, § 2º, § 6º e § 8º:

Superior Tribunal de Justiça

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço.

(...)

§ 6º Os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito.

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

Há doutrinadores que aderem ao entendimento exposto pela Ministra Nancy Andrighi de que, no conceito de "inestimável", insere-se também aquilo que possa ser quantificado, alcançando, todavia, "valor muito acima do normal ou da média". Nesse sentido, consta dos Comentários ao Código de Processo Civil de Lenio Luiz Streck, Dierle Nunes e Leonardo Carneiro da Cunha, coordenado por Alexandre Freire, a observação de que a lei, ao mencionar "proveito econômico inestimável", refere-se a hipóteses "em que a adoção da regra geral pode levar a fixação de valores excessivos." Propõem, ainda, os mencionados autores, como critério hermenêutico, que "se o magistrado verificar que da aplicação da regra geral ensejaria a aplicação de valores excessivos ou aviltantes, ele poderia, antes de fazer a aplicação equitativa pura, aplicar os critérios relativos à Fazenda Pública como intermediário entre a 'regra geral' e a 'apreciação equitativa', especialmente no caso de honorários excessivos". Isso porque, prosseguem, "se a finalidade da regra para a Fazenda Pública se constitui num tratamento, digamos, menos oneroso em relação ao particular, é possível intuir que esse poderia ser o primeiro elemento para mitigação do caráter aviltante ou excessivo

dos honorários" (Saraiva, 2017, p. 157).

Compartilho, todavia, com a devida vênia, do entendimento de que não se compreende, na literalidade do vocábulo "inestimável", o proveito econômico que possa ser quantificado, embora vultoso.

Há, decerto, confluência entre os sentidos literais de inestimável e vultoso, em certas situações em que a enormidade do número de elementos seja tão grande que não permita quantificá-lo, como os grãos de areia da praia ou as estrelas do firmamento. Não é o que sucede, porém, no caso de indenizações de enorme valor, mas passíveis de quantificação.

Assim, pela conjugação da regra geral do §2º (honorários entre 10% e 20% do proveito econômico ou do valor da causa) com a do §6º (para qualquer sentença ou decisão, inclusive extinção sem resolução de mérito), a interpretação meramente literal da regra pode conduzir a situações de fato teratológicas.

Por exemplo, em uma ação de valor bilionário (e não são incomuns), extinta por qualquer motivo (fato superveniente alheio à vontade das partes, desistência, inépcia da inicial, ilegitimidade, prescrição), poucos dias após o oferecimento de contestação (mesmo que simples, por negativa geral, ou limitada a alguma preliminar processual), o advogado do réu faria jus a centenas de milhões de reais, o que poderia conduzir à penúria o autor, situação com a qual parece não se compadecer o sistema jurídico. Isso, eventualmente, sem que sequer tivesse havido a solução de mérito definitiva da questão deduzida em juízo.

Com efeito, em determinadas situações, seria possível a propositura de nova ação, com a mesma finalidade, bastando fosse suprido o defeito que ensejou a extinção precoce da relação processual anterior, dando ensejo a novo processo, com nova sucumbência, em favor do advogado do vencedor, proporcional ao valor da causa.

Resultando do método de interpretação literal "consequências contraditórias ou revoltantes", será, no dizer de Ferrara, "preciso recorrer à interpretação lógica".

Entre os elementos da interpretação lógica, avultam em importância para o exame da presente questão os elementos racional e sistemático acima expostos.

O elemento racional, como visto, busca que "a norma seja entendida no sentido que melhor responda à consecução do resultado que quer obter."

No caso em discussão, não há dúvida de que o resultado a obter é regra que permita, com maior objetividade do que o sistema anterior, remunerar condignamente o trabalho desenvolvido, concretamente, pelo profissional de advocacia, em valor compatível com a expressão econômica do bem da vida em litígio, tendo em conta o grau de sucumbência de cada parte.

Superior Tribunal de Justiça

Tanto assim o é que o §§ 14º e 15º expressam que os honorários constituem direito do advogado e não de seu constituinte, e o §8º dispõe que devem, mesmo na hipótese de arbitramento por equidade, ser fixados tendo em conta não apenas a natureza e a importância da causa, mas também o grau zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço. No mesmo sentido, o §11º estabelece que os honorários de sucumbência recursal devem ser majorados "levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal".

Passando ao elemento sistemático, cumpre verificar as demais regras e os princípios intrínsecos ao nosso sistema jurídico que interferem ou guardam conexão com tema em discussão.

Segundo o art. 5º da LINDB, na aplicação da lei, o juiz atenderá os fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

Nesse aspecto, destacam-se os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, do devido processo legal substantivo, e, especialmente, a vedação ao enriquecimento sem causa (Código Civil, arts. 884 a 886).

Desses princípios decorrem outros dispositivos legais, como o art. 413 do Código Civil, que impõe ao juiz o dever de reduzir equitativamente a penalidade prevista em contrato se manifestamente excessiva, tendo em vista a natureza e a finalidade do negócio.

Tendo em conta, na interpretação do §8º, os elementos racional e sistemático, considero que não há concordância absoluta, perfeita, entre todos os possíveis resultados obtidos pelos métodos gramatical e lógico, a depender da situação concreta analisada.

Isso porque, em determinadas hipóteses, o arbitramento de honorários de sucumbência no valor mínimo de 10% do proveito econômico ou do valor da causa - especialmente em casos de extinção de processos valiosos sem resolução de mérito, pouco tempo após a constituição de advogado pelo réu, por motivos que podem ser os mais diversos e imponderáveis - pode resultar em condenações em valores incompatíveis com o trabalho desenvolvido pelo profissional, desvirtuando a finalidade dos dispositivos em comento (elemento racional) e ensejando conflito com outros princípios do sistema, como o que veda o enriquecimento sem causa (elemento sistemático).

Dessa forma, não havendo plena coincidência entre o sentido literal e a vontade da lei tal como se deduz da interpretação lógica, "há desconformidade entre a letra da lei e o pensamento da lei", a qual deve ser corrigida pelo intérprete, ao meu

sentir, no presente caso, com o recurso à interpretação extensiva do dispositivo legal que prevê a possibilidade de arbitramento por equidade (§8º do art. 85).

A propósito da interpretação extensiva, expõe Ferrara:

A interpretação extensiva, pelo contrário, destina-se a corrigir uma formulação estreita demais. O legislador, exprimindo o seu pensamento, introduz um elemento que designa espécie, quando queria aludir ao género, ou formula para um caso singular um conceito que deve valer para toda uma categoria. Assim: fala-se de *homens*, quando é certo que devem reputar-se abrangidas também as mulheres; fala-se de *doação*, e devem julgar-se compreendidas todas as aquisições gratuitas, ainda que *mortis causa*; diz-se *alienação*, e quer-se contemplar igualmente a concessão de direitos reais de gozo ou de hipotecas; enuncia-se um princípio em tema de contratos, e pretende-se que valha também para os testamentos, etc.

A interpretação extensiva, despojando o conceito das particularidades e circunstâncias especializantes em que se encontra excepcionalmente encerrado, eleva-o a um princípio que abarca toda a generalidade das relações, dando-lhe um âmbito e uma compreensão que, perante a simples formulação terminológica, parecia insuspeitada.

Falso é, pois, o brocardo: *Ubi lex voluit dixit, ubi noluit, tacuit*. As omissões no texto legal, com efeito, nem sempre significam exclusão deliberada, mas pode tratar-se de silêncio involuntário, por imprecisão de linguagem.

A interpretação extensiva é um dos meios mais fecundos para o desenvolvimento dos princípios jurídicos e para o seu reagrupamento em sistema.

E como a interpretação extensiva não é mais do que *reintegração* do pensamento legislativo, aplica-se a todas as normas, sejam embora de carácter excepcional ou penal. O princípio do art. 4º das disposições preliminares, que veda a extensão das leis penais ou restritivas além dos casos expressos, refere-se à aplicação por analogia. Portanto não é verdade que as excepções, tenham de interpretar-se estritamente, mas, pelo contrário, que as excepções não se podem ampliar por analogia. (fls. 150-151)

(...)

A analogia distingue-se da interpretação extensiva.

De facto, uma aplica-se quando um caso não é contemplado por uma disposição de lei, enquanto a outra pressupõe que o caso já está compreendido na regulamentação jurídica, entrando no sentido duma disposição, se bem que fuja à sua letra.

A interpretação extensiva não faz mais do que reconstruir a vontade legislativa já *existente*, para uma relação que só por inexacta formulação dessa vontade parece excluída; a analogia, pelo contrário, está em presença duma lacuna, dum caso não prevenido, para o qual não existe uma vontade legislativa, e procura tirá-la de casos afins correspondentes.

A interpretação extensiva revela o sentido daquilo que o legislador realmente queria e pensava; a analogia, pelo contrário, tem de haver-se com casos em que o legislador não pensou, e vai descobrir uma norma nova inspirando-se na regulamentação de casos analógicos: a primeira completa a letra e a outra o pensamento da lei.

Esta distinção não tem só valor teórico, senão também importância prática, porque o princípio que veda estender as normas penais e excepcionais além dos casos expressos refer-se unicamente à aplicação por analogia, e não à interpretação extensiva. (fls. 162-163).

Com efeito, a literalidade do §8º só permite a fixação de honorários por equidade quando o proveito econômico - ou o valor da causa - for inestimável, irrisório, ou muito baixo, mas tal dispositivo disse menos do que se compreende como a vontade objetiva da lei, aferida esta a partir do elemento racional e sistemático.

Para atender à vontade da lei cumpre estender a literalidade da regra para abranger todas as hipóteses em que a base de cálculo prevista na regra geral (§2º) seja **inadequada** para atingir o escopo do dispositivo legal, interpretado sistematicamente com os princípios imanentes do ordenamento jurídico, tendo em vista, sempre, as circunstâncias de cada caso concreto.

Nessa linha, Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes expõe haver "situações em que o valor dos honorários não se submete aos limites mínimo e máximo", "por inexistir base objetiva para o cálculo ou por ser ela inadequada", hipótese em que o juiz os fixará por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do §2º (Comentários ao Código de Processo Civil, Saraiva, 2017, Volume II, p. 148).

Das hipóteses particulares literalmente especificadas no §8º, despojando-as de suas particularidades, extrai-se o princípio de que a equidade deve

ser aplicada sempre que a regra geral seja "inadequada" para que o arbitramento dos honorários de sucumbência atenda à racionalidade do instituto e aos demais princípios imanentes do sistema jurídico.

A respeito do argumento de que a aplicação do juízo de equidade também para evitar honorários excessivos, e não apenas ínfimos, conduziria à subjetividade que a lei quis afastar, rememoro as palavras do saudoso Ministro Victor Nunes Leal, ao responder à objeção que era feita à idéia da criação do instituto da relevância como forma de combater a crise do recurso extraordinário:

"O falso problema do subjetivismo

(...)

Se encararmos o problema sob outro ângulo, veremos que não há critério algum, por mais rígido e objetivo, que elimine totalmente o subjetivismo nas decisões judiciais. A **ponderação** é inerente à função de julgar, que consiste em pesar as razões de um e de outro lado.

(...)

A verdade, porém, é que tal censura seria injusta. **Esse subjetivismo é quase sempre um falso problema, pois o ato de julgar é, por definição, inseparável da idéia de discernimento, critério, bom senso, que sempre contém larga margem de subjetivismo. Que dizer, então, da concepção do justo, de que nenhum bom julgador pode abrir mão? Como dizia Cardozo, "podemos tentar ver as coisas tão objetivamente quanto quisermos. Não obstante, nunca as podemos ver se não com os nossos próprios olhos".**

Um arguto jurista, escrevendo em honra de François Geny sobre a natureza do julgamento judiciário, citou observações de outros autores e afirmou: "É verdadeiro, rigorosamente verdadeiro, que o juiz emprega todos os esforços para escolher as categorias ou conceitos em que possa enquadrar o caso em julgamento, a fim de produzir o que ele considera um resultado justo, ou antes (para prevenir qualquer confusão em matéria de moral), um resultado apropriado"

A noção da alta relevância da questão de direito federal para resolver o problema do acúmulo de serviço do Supremo Tribunal Federal, seria, pois, quanto à pecha de subjetivismo, apenas um outro aspecto de um problema inerente ao exercício da judicatura."

Superior Tribunal de Justiça

A subjetividade é, pois, inerente à função de julgar. No direito civil vigente é ainda mais marcante, consideradas as cláusulas abertas do Código Civil de 2002, como a boa fé objetiva, e conceitos como a função social da propriedade; isso sem falar na valoração do dano moral, na imposição e controle do valor de multas processuais cominatórias e no dever de reduzir penalidades contratuais quando o julgador as entender excessivas. Algum grau de subjetividade não haveria, portanto, como ser evitado, de forma prévia e absoluta, no arbitramento de honorários de advogado, sob pena de negação de princípios basilares do ordenamento jurídico.

Em síntese, no sistema do CPC/2015 a regra geral é a de que os honorários de sucumbência serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, qualquer que seja o tipo de sentença, condenatória, constitutiva, declaratória ou extintiva de processo sem exame do mérito. Isso se aplica inclusive na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo e na execução, resistida ou não.

Sendo inadequada a base de cálculo prevista na regra geral - seja por conduzir a honorários ínfimos (interpretação declarativa) seja a honorários exorbitantes, teratológicos, à vista da situação concreta (interpretação extensiva) - caberá o juízo de equidade.

Recorrendo, agora, ao elemento histórico, observo que, no caso de sentença condenatória, a nova lei manteve a regra anterior. No CPC de 1973, os honorários já eram fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação. Tal dispositivo em geral não acarretava, na prática do instituto, distorção ou incoerência com outros dispositivos ou princípios do ordenamento, mesmo em se tratando de causas de elevado valor e rápida tramitação, pois a remuneração era proporcional ao efetivo proveito econômico do autor da ação, ao cabo de processo de conhecimento que cumprira toda a tramitação, com fase postulatória, instrutória e decisória, culminando com decisão definitiva de mérito, com força de coisa julgada material.

Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houvesse condenação ou fosse vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, a fixação por equidade, com toda a subjetividade que lhe é inerente, era impositiva. Não havia outro critério ou parâmetro legislativo.

O CPC de 2015 conferiu maior objetividade à disciplina dos honorários de sucumbência. Agora, mesmo em caso de sentença meramente declaratória, de improcedência do pedido ou extinção do processo sem exame de mérito, a regra é a fixação dos honorários tendo por base o proveito econômico ou o valor da causa. A

equidade somente será aplicada por exceção, nos termos do §8º do art. 85.

Penso que somente em casos de manifesta exorbitância, teratologia, ensejadora de enriquecimento sem causa do beneficiário, ou óbvia irrisoriedade do valor dos honorários, se observada a regra geral, deverá haver o arbitramento por equidade previsto no §8º, sob pena de se transformar a exceção em regra.

Essa anomalia, desfiguradora do propósito legal do instituto (remuneração condigna do trabalho do advogado), deverá ser verificada não apenas em face do valor da causa, mas, sobretudo, das vicissitudes de cada processo e da atuação concreta dos profissionais envolvidos, distorção que ocorrerá, certamente, com maior frequência, em processos extintos sem exame do mérito ou, em se tratando de execução, sem satisfação do credor.

Por exemplo, a extinção por desistência poderá ocorrer dias após a citação do réu, ou depois de anos de tramitação de causa que já tenha ensejado inúmeros incidentes processuais e larga atuação dos advogados.

A extinção por ilegitimidade do réu, igualmente, pode ocorrer, de ofício, logo no início da tramitação da causa, após a apresentação de contestação insuficiente e genérica, ou decorrer do acolhimento de complexa tese jurídica, após a instrução da causa.

No curso de execução de elevado valor, poderá haver vários incidentes processuais (ou mesmo ações declaratórias ou revisionais autônomas relativas ao mesmo título de crédito), resolvidos por sucessivas decisões, extinguindo a execução em relação a diferentes garantes ou responsáveis, ou empresas ou sócios alvos de desconsideração de personalidade, culminando, ao cabo de longa tramitação, com a extinção do processo sem satisfação do credor, por alguma irregularidade processual, inexistência de bens, não localização do devedor principal ou prescrição intercorrente, entre vários motivos em tese possíveis, em tese. Nesse caso, o credor insatisfeito acabaria onerado com múltiplas condenações incidentais em honorários de sucumbência, todas no percentual mínimo de 10% do valor do crédito frustrado. O risco da execução de sentenças e de títulos de crédito pode ser altíssimo e imprevisível.

É certo que figuro situações extremas, quase caricatas, mas todas em tese possíveis. Muitas outras poderiam ser aventadas, insusceptíveis de previsão, em abstrato pela lei, a qual, todavia, em seu sentido apurado por meio da interpretação sistemática, foi mais sábia do que a eventual vontade psicológica de participantes do processo legislativo.

A fixação de honorários por equidade deixou de ser, todavia, a regra para os casos de sentenças não condenatórias, passando a constituir exceção para corrigir claras distorções, como as acima aventadas exemplificativamente.

Superior Tribunal de Justiça

A partir da premissa de que, na disciplina legal vigente para o arbitramento de honorários de sucumbência, a equidade deixou de ser a regra, passando a constituir exceção, passo ao exame do caso concreto, cujas peculiaridades foram assim sintetizadas pela eminente Relatora:

"A partir da narrativa delineada no acórdão recorrido, cujas circunstâncias de fato são imutáveis nesta Corte, percebe-se que a atividade desenvolvida não justifica o arbitramento dos honorários em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), como fixados em 1º grau, mas também deve ser substancialmente mais bem remunerada do que os R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) fixados pelo TJ/PR em 2º grau. Isso porque se consignou, expressamente, que a causa era relativamente complexa, envolveu a apuração de excesso de execução de cerca de R\$ 3.000.000,00 (três milhões reais) em período correspondente aos anos de 1997 a 2007 e que demandou a produção de prova pericial, com a ativa participação dos patronos do BANCO DO BRASIL em manifestações sobre o laudo em incidente que tramita, atualmente, há quase quatro anos. Diante desse cenário, concluo ser apropriado majorar os honorários advocatícios para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), corrigidos a partir da publicação do presente acórdão e já incluída a remuneração pela atuação em grau recursal.

Caso a equidade continuasse a ser, no Código de 2015, a regra geral para a fixação de honorários de sucumbência no processo de execução, concordaria com o arbitramento feito pela eminente Relatora.

Na linha da tese defendida no presente voto, considero, todavia, que o recurso à equidade somente se admitiria em circunstâncias excepcionais, o que não reputo ocorrer no presente caso, em que houve relevante proveito econômico para o executado, após longa tramitação da execução, inclusive com produção de prova pericial, e ativa participação dos advogados beneficiários dos honorários.

Dessa forma, embora aderindo ao fundamento nuclear do voto da Ministra Nancy Andrighi, no sentido de que também é possível a aplicação da equidade prevista no §8º do art. 85 para fixar honorários de sucumbência em valor inferior a 10% do proveito econômico ou valor da causa, no caso em exame entendo deva ser aplicada a regra geral estabelecida no §2º do mesmo artigo.

Em face do exposto, com a devida vênia, voto no sentido de que os honorários sejam fixados em 10% do excesso de execução apurado pela decisão final na fase de cumprimento de sentença.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.746.072 - PR (2018/0136220-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : GLAUCIO CEZAR SILVA MOLINO - PR066007
RECORRENTE : LUMIBOX - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA - PR028889
RECORRIDO : OS MESMOS
INTERES. : ANTONIO DE SAVASSA DELIBERALI

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Cinge-se a controvérsia em se determinar se é possível a fixação dos honorários advocatícios com base no princípio da razoabilidade ou por equidade, à luz das disposições contidas no art. 85 do novo Código de Processo Civil, notadamente quando a causa envolver valores elevados.

Nesse passo, o *caput* do art. 85 do CPC de 2015, de modo singelo, enuncia que "[a] sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor", exurgindo, a partir desse ato processual, o dever de a parte vencida pagar honorários de sucumbência ao advogado da parte vencedora.

Consoante disposto no art. 11, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar n. 95/1998 – que trata da sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis –, a inserção de parágrafos dentro da unidade básica de articulação do texto normativo visa a "obtenção de ordem lógica", assegurando-se ao legislador expressar "os aspectos complementares à norma enunciada no *caput* do artigo e as exceções à regra por este estabelecida".

Sobre o tema, a doutrina comenta que as proposições contidas nos parágrafos estão vinculadas à ideia contida no *caput* do artigo. Confirmam-se:

Os parágrafos, simbolizados pelo sinal § (que representa duas vezes a letra s - *signum seccionis*) servem para seccionar, dividir, de maneira ordenada e imediata a exposição da ideia contida no artigo. Quando o artigo contiver parágrafo, diz-se que o conteúdo principal do artigo é o *caput* (cabeça) deste.

(NERY, Rosa Maria de Andrade. *Instituições de direito civil, volume I, tomo I: teoria geral do direito privado*. São Paulo: Revista dos tribunais, 2014, p. 229)

Nos atos do ordenamento jurídico brasileiro, o parágrafo é reservado para as prescrições que visem ampliar ou restringir o disposto no *caput* do artigo, pelo que pertence sempre a este, jamais a inciso, alínea ou item, embora

possa fazer remissão a qualquer desses dispositivo.
(FREIRE. Natália de Miranda. *Técnica e processo legislativo: comentários à Lei Complementar n. 95/98*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 168-169 – g.n.)

Desse modo, a par da função dos parágrafos inseridos em algum artigo do texto normativo – que é conferir aspectos complementares e indicar exceções ao comando contido no respectivo *caput* –, e não sendo o caso de antinomia entre as proposições que enunciam, não há razão para se considerar que a disposição contida em um parágrafo deva se sobrepôr à de outro pela simples localização topográfica deles dentro do artigo.

Assim, ao se analisar os 19 (dezenove) parágrafos inseridos no art. 85 do CPC, observa-se que, salvo o parágrafo 7º – que fixa regra de exceção ao arbitramento de honorários de sucumbência –, o legislador traçou aspectos complementares ao dever do vencido pagar honorários ao advogado do vencedor, estabelecido no *caput*, os quais devem ser igualmente levados em consideração pelo magistrado, mercê de cada um tratar de aspecto distinto em relação aos honorários advocatícios de sucumbência, não havendo entre eles nenhuma antinomia.

2. Nessa linha de inteligência, infere-se que o parágrafo 2º do art. 85 do CPC de 2015 evidentemente enuncia a **regra geral** que deve prevalecer na sentença que fixa o dever do vencido pagar honorários ao advogado do vencedor:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

[...]

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Como cediço, no Código de Processo Civil de 1973, o espectro legal era mais amplo para se fixar os honorários de sucumbência por equidade, onde se permitia a adoção do critério equitativo pelo juiz "[n]as causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não (...)" (CPC/1973, art. 20, § 4º).

O Código de Processo Civil de 2015, no entanto, restringiu a possibilidade de

se adotar o critério da equidade na fixação dos honorários advocatícios de sucumbência, o qual passou a ser admitido tão somente "[n]as causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo (...)" (CPC/2015, art. 85, § 8º).

O novel *Codex* processual também estabeleceu que os percentuais e critérios inseridos nos parágrafos 2º e 3º (este último dirigido aos processos em que a Fazenda Pública figura como parte) se aplicam "independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito", afastando, assim, a regra da equidade também nesses casos.

Na verdade, o *mens legis* que norteou o Parlamento na adoção desse novo critério pode ser extraída do seguinte trecho do relatório apresentado pelo Deputado Federal Paulo Teixeira – relator-geral do novo CPC na Câmara dos Deputados –, em que destaca o objetivo de se afastar tratamento desigual às partes:

No art. 87, o acréscimo do § 3.º [correspondente ao art. 85, § 2º, do texto sancionado do CPC] tem por objetivo evitar interpretação do § 2.º que propicie tratamento desigual às partes, ao adotar como critério de discriminação o resultado do julgamento e a natureza da tutela jurisdicional que venha a ser prestada.

Não há sentido em se arbitrar diferentes valores a título de honorários na sentença que condena o réu e naquela que rejeita a demanda do autor. O trabalho desenvolvido por cada advogado e o benefício econômico proporcionado ao cliente é o mesmo.

[Câmara dos Deputados. Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6.025, de 2005, ao Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, ambos do Senado Federal, e outros, que tratam do “Código de Processo Civil” (revogam a Lei nº 5.869, de 1973). Relatório do Relator-Geral, Deputado Federal Paulo Teixeira, p. 209]

A par desse novo modelo para fixação do dever de o vencido pagar ao advogado do vencedor os honorários de sucumbência, verifica-se uma verdadeira ordem de gradação contida dentro do próprio parágrafo 2º do art. 85 do CPC de 2015, e que, segundo penso, deve ser adotada para fixação da base de cálculo dos honorários: (1) o valor da condenação; (2) proveito econômico *obtido* (e não o *pretendido*); ou (3) o valor atualizado da causa, quando não for possível mensurar o proveito econômico obtido. Somente se avança para a base de cálculo seguinte se a hipótese *sub judice* não se enquadrar na anterior. Defendendo essa gradação, colaciona-se a seguinte doutrina:

Segundo o art. 85, § 2º, os honorários devem ser "fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa", atendidos os critérios previstos nos incs. I a IV do mesmo § 2º, que reproduzem o que dispunham as alíneas a a c do art. 20, § 3º, do CPC/1973. Ademais, o § 6º do art. 85 prescreve que tais limites se

aplicam "independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito".

Como se vê, não há mais distinção de base de cálculo e de limites percentuais entre as decisões condenatórias, declaratórias e constitutivas. Não importa a natureza da decisão, os parâmetros de fixação da verba honorária são os mesmos. **O art. 85, § 2º, elege três bases de cálculo distintas: os valores da condenação, do proveito econômico e da causa, a serem observados nessa ordem. Assim, os honorários devem ser fixados com base no valor da condenação; não a havendo, utiliza-se o proveito econômico; em última instância, recorre-se ao valor da causa. É o que se extrai do art. 85, § 4º, III, do CPC/2015.**

(ALBUQUERQUE, João Otávio Terceiro Neto B. de. Honorários de sucumbência e direito intertemporal: entre o CPC/1973 e o CPC/2015. *Revista de Processo*. vol. 265. ano 42. p. 348. São Paulo: Ed. RT, mar. 2017.)

O mesmo raciocínio pode ser obtido do seguinte excerto de Daniel Amorim Assumpção Neves:

A primeira novidade fica por conta do proveito econômico como parâmetro para a fixação dos honorários dentro dos percentuais previstos em lei quando não houver condenação no caso concreto. Pode se imaginar nesse caso tanto as decisões meramente declaratórias com as constitutivas que tenham gerado vantagem econômica para o vencedor, bem como a sentença de improcedência em ações condenatórias, quando o proveito econômico será ter evitado a condenação no valor pretendido pelo autor. **A segunda novidade é a regulamentação da fixação dos honorários quando não há condenação ou proveito econômico obtido, hipótese em que a fixação tomará por base o valor da causa.**

(In: *Novo código de processo civil comentado*. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 138)

Essa gradação se mostra apropriada em diversas situações.

Imagine-se que os embargos à execução opostos numa execução de título extrajudicial no valor de R\$ 100 mil, em que se alegou excesso de execução, foram acolhidos para deduzir do montante executado R\$ 15 mil. Acaso se utilizasse o 3º critério indicado no § 2º do art. 85 do CPC/2015 – valor da causa –, os honorários advocatícios de sucumbência teriam o mesmo valor, tanto no caso de redução do *quantum* executado como na extinção da execução - R\$ 10 mil (em se adotando o percentual mínimo - 10%) -, o que evidentemente não refletiria a real sucumbência suportada pelo exequente, tampouco o êxito obtido por parte do embargante/executado.

Assim, partindo-se gradativamente dos critérios contidos no parágrafo 2º do art. 85 do CPC de 2015, não seria o caso de se utilizar o "valor da condenação", porquanto ainda subsistiria a obrigação do devedor executado; todavia, denota-se a presença de "proveito econômico obtido" pelo devedor em face do credor ante a redução da dívida, de modo que a

quantia deduzida da execução – R\$ 15 mil – constituiria a base de cálculo dos honorários de sucumbência - R\$ 1.500,00 (em se adotando o percentual mínimo - 10%).

Uma outra situação ilustrativa seria uma ação de reparação por danos morais, na qual o autor postulasse como indenização a quantia de R\$ 200.000,00. Diante das peculiaridades do caso concreto, imagine que o juiz julgue procedente o pedido e condene o réu ao pagamento de indenização no valor de R\$ 15.000,00. Como é cediço, não há sucumbência do autor ante a condenação em quantia aquém do postulado, consoante o entendimento cristalizado na Súmula 326/STJ. Em tal hipótese, acaso se adote como base de cálculo o "valor da causa", os honorários advocatícios, mesmo no percentual mínimo (10%), superaria o próprio valor da condenação (R\$ 20.000,00), mesmo não se estando diante de causa de pequeno valor.

Esses são apenas alguns exemplos que corroboram a necessidade de se observar a gradação de base de cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência contida no parágrafo 2º do art. 85 do CPC de 2015.

E, na vigência do novo CPC, a Quarta Turma já assentou que deve ser utilizado o valor do proveito econômico obtido pela parte como base de cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência. Ilustrativamente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE CLÁUSULA PENAL. PREQUESTIONAMENTO COMPROVADO. DECISÃO RECONSIDERADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CARÁTER IRRISÓRIO DO VALOR ARBITRADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. MAJORAÇÃO. 10% DO PROVEITO ECONÔMICO. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. Somente é admissível o exame do montante fixado a título de honorários advocatícios, em sede de recurso especial, quando for verificada a exorbitância ou a natureza irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. Na caso concreto, tomando como base o valor da dívida no montante de R\$ 5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil reais), e os honorários advocatícios arbitrados nas instâncias ordinárias no montante de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), revelam-se irrisórios e desproporcionais, tendo sido majorados para R\$ 545.000,00, o que corresponde a 10% sobre o proveito econômico obtido com a demanda, já que a dívida foi reduzida para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

3. Agravo interno a que se dá provimento a fim de conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial, de modo a majorar os honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 545.000,00 (quinhentos e quarenta e cinco mil reais), corrigidos monetariamente a partir do ajuizamento da ação.

(AgInt no AREsp 1190992/MS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018)

3. Ademais, penso que não é o caso, com a *venia* devida, de se recorrer à proporcionalidade ou à razoabilidade para o deslinde da presente controvérsia.

Inicialmente, importa consignar que não há identidade entre os instrumentos em questão, porquanto expressam construções jurídicas diversas, que possuem estrutura e origem histórica próprias.

Sobre o tema, o escólio de Virgílio Afonso da Silva:

Aquele que se propõe analisar conceitos jurídicos tem que ter presente que nem sempre os termos utilizados no discurso jurídico guardam a mesma relação que possuem na linguagem laica.

[...]

Mas, quando se fala, em um discurso jurídico, em princípio da razoabilidade ou em princípio ou regra da proporcionalidade, é evidente que os termos estão revestidos de uma conotação técnico-jurídica e não são mais sinônimos, pois expressam construções jurídicas diversas. Pode-se admitir que tenham objetivos semelhantes, mas isso não autoriza o tratamento de ambos como sinônimos. Ainda que se queira, por intermédio de ambos, controlar as atividades legislativa ou executiva, limitando-as para que não restrinjam mais do que o necessário os direitos dos cidadãos, esse controle é levado a cabo de forma diversa, caso seja aplicado um ou outro critério.

[...]

A regra da proporcionalidade, contudo, diferencia-se da razoabilidade não só pela sua origem, mas também pela sua estrutura.

[...]

É comum, em trabalhos sobre a regra da proporcionalidade, que se identifique sua origem remota já na Magna Carta de 1215. Este documento seria a fonte primeira do princípio da razoabilidade e, portanto, também da proporcionalidade. Essa identificação histórica é, por diversas razões, equivocada. Em primeiro lugar, visto que ambos os conceitos - razoabilidade e proporcionalidade - não se confundem, não há que se falar em proporcionalidade na Magna Carta de 1215. Além disso, é de se questionar até mesmo a afirmação de que a regra da razoabilidade tenha origem nesse documento. Como bem salienta Willis Santiago Guerra Filho, na Inglaterra fala-se em princípio da irrazoabilidade e não em princípio da razoabilidade. E a origem concreta do princípio da irrazoabilidade, na forma como aplicada na Inglaterra, não se encontra no longínquo ano de 1215, nem em nenhum outro documento legislativo posterior, mas em decisão judicial proferida em 1948. E esse teste da irrazoabilidade, conhecido também como teste *Wednesbury*, implica tão somente rejeitar atos que sejam excepcionalmente irrazoáveis. Na fórmula clássica da decisão *Wednesbury*: "se uma decisão [...] é de tal forma irrazoável, que nenhuma autoridade razoável a tomaria, então pode a corte intervir". **Percebe-se, portanto, que o teste sobre a irrazoabilidade é muito menos intenso do que os testes que a regra da proporcionalidade exige, destinando-se meramente a afastar atos absurdamente irrazoáveis.** A não-identidade entre os dois conceitos fica ainda mais clara quando se acompanha o debate acerca da adoção do Human

Rights Act de 1998 na Inglaterra. Somente a partir daí passou a haver um real interesse da doutrina jurídica inglesa na aplicação da regra da proporcionalidade, antes praticamente desconhecida na Inglaterra.

Atualmente, discute-se qual o papel que a regra da proporcionalidade deverá desempenhar ao lado do princípio da irrazoabilidade ou, até mesmo, se aquela deverá substituir este. Se ambos fossem sinônimos, essa discussão seria impensável. Por fim, **não é difícil perceber que um ato considerado desproporcional não será, necessariamente, considerado irrazoável, pelo menos não nos termos que a jurisprudência inglesa fixou na decisão *Wednesbury*, pois, para ser considerado desproporcional, não é necessário que um ato seja extremamente irrazoável ou absurdo. Há decisões na Corte Européia de Direitos Humanos expressamente nesse sentido, ou seja, decidindo pela desproporcionalidade de uma medida, mesmo admitindo a sua razoabilidade.**

[...]

A regra da proporcionalidade, portanto, não só não tem a mesma origem que o chamado princípio da razoabilidade, como freqüentemente se afirma, mas também deste se diferencia em sua estrutura e em sua forma de aplicação (...).

(SILVA, Virgílio Afonso da. O proporcional e o razoável. Revista dos Tribunais. v. 798, p. 27-31 São Paulo: RT, 2002.) [g.n.]

Ademais, se por um lado existe norma jurídica expressa a regular a matéria (art. 85, 2º, do CPC/2015), por outro, não vislumbro, na hipótese, verdadeira colisão entre direitos fundamentais que possibilite a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

De fato, embora não se descure da importância que deve ser conferida aos princípios jurídicos, o seu manejo exige parcimônia, sob pena de degenerar-se em verdadeira “principlatria”, isto é, na proliferação de princípios em detrimento de parâmetros de segurança e de certeza jurídicas, que poderia em última instância constituir uma verdadeira discricionariedade judicial.

A propósito, menciona-se balizada doutrina:

No Brasil, a teoria argumentativa de Robert Alexy é que mais empolgou a dogmática nos últimos quinze anos. O apelo à ponderação e ao sopesamento tornou-se frequente, inclusive na solução de casos de Direito Civil. A dignidade da pessoa humana tornou-se a chave para “ponderar” ou “sopesar” direitos fundamentais e seus princípios respectivos. É um jogo perigosamente simplificado que envolve desde a desconsideração das pautas axiológicas do legislador em prol da ponderação a ser feita pelo juiz, até o sincretismo metodológico, colocando-se em uma mesma frase Robert Alexy e Ronald Dworkin, a despeito da incompatibilidade de seus modelos teóricos.

[...]

Há ainda o problema da “principlatria” e a proliferação de princípios, como tem denunciado Lenio Luiz Streck como o fenômeno do

“panprincipiologismo”, de molde a facilitar o abandono de certos parâmetros de segurança e de certeza jurídica por uma discricionariedade judicial abusiva.

(RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. Estatuto epistemológico do Direito civil contemporâneo na tradição de *civil law* em face do neoconstitucionalismo e dos princípios. *O Direito*, n. 143, II, p. 60-61, 2011)

A interpretação, portanto, deve evitar ao máximo a incerteza normativa e a discricionariedade, máxime tendo em vista que “se por trás de toda regra, de todo princípio, de todo instituto ou de toda relação jurídica há sempre uma substância que os legitima e informa, qualquer estrutura pode ser relativizada em nome de uma interpretação que afirme apreender e realizar essa substância” (REIS, Thiago. Dogmática e incerteza normativa: crítica ao substancialismo jurídico do direito civil – constitucional. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*. vol. 11. ano 4. p. 213-238. São Paulo: Ed. RT, abr.-jun. 2017).

A segurança jurídica, nesse contexto, não se obtém olvidando-se da existência de normas jurídicas expressas e recorrendo-se a todo instante aos princípios nos processos de justificação das decisões judiciais, aumentando, como consequência, a complexidade dos processos jurídico-decisórios e diluindo a fronteira entre casos fáceis e casos verdadeiramente difíceis que, estes sim, demandam a articulação ampla de diversos aspectos do sistema jurídico.

A propósito:

A necessidade de consideração constante de elementos constitucionais nos processos de justificação de decisões, apesar do apelo evidente a supostas vantagens relacionadas à busca pelas melhores soluções para cada caso, à afirmação frequente da superioridade e da centralidade da Constituição e à promoção da efetividade constitucional, conduz a uma teoria da tomada de decisão jurídica bastante problemática, ao conjugar (i) o aumento de variáveis no processo decisório, (ii) escaladas de justificação até os mais rarefeitos compromissos constitucionais e (iii) particularismo decisório, isto é, a visão de que decisões jurídicas devem ser tomadas levando sempre em consideração todas as propriedades relevantes do caso concreto e as normas a ele relacionadas. Uma vez implementados, esses três fatores aumentam a complexidade dos processos jurídico-decisórios e contribuem para a diluição das fronteiras entre casos fáceis e difíceis, o que afeta drasticamente a possibilidade de controle das amplas margens de discricionariedade judicial exercidas na solução de problemas pontuais.

(LEAL, Fernando. Seis objeções ao Direito Civil Constitucional In _____ (Org.). *Direito Privado em Perspectiva: Teoria, Dogmática e Economia*. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 98) [g.n.]

A segurança jurídica, com efeito, é valor que, longe de se encontrar superado

pela ação do tempo, deve ser prestigiado, promovendo-se, dessa forma, a estabilidade das relações sociais.

Nesse sentido, manifesta-se o mestre alemão Jean Peter Schmidt:

Ao contrário, a segurança jurídica parece ser vista como algo ultrapassado ou “formalista”. Mas acho que é necessário manter, ou mesmo restaurar, um equilíbrio razoável. Primeiro, porque a segurança jurídica é um valor fundamental em qualquer ordenamento jurídico. Os cidadãos devem sentir que podem confiar no Direito e na estabilidade dos seus contratos. Segundo, porque muitas vezes a solução justa para o caso concreto não é algo evidente. Os juízes, bem como as pessoas em geral, tendem a formar rapidamente uma opinião sobre o que seja “justo” ou “injusto” diante da situação concreta. Entretanto, muitas vezes o critério que conduz a esse juízo está longe de ser claro. (RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz; RODAS, Sergio. Entrevista com Reinhard Zimmermann e Jan Peter Schmidt. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*. vol. 5. ano 2. p. 352. São Paulo: RT, out.-dez. 2015)

A doutrina clássica de hermenêutica de Carlos Maximiliano também recomenda a observância às regras claras contidas no texto legal, como se colhe da seguinte passagem:

j) A prescrição obrigatória acha-se contida na fórmula concreta. Se a letra não é contraditada por nenhum elemento exterior, não há motivo para hesitação: deve ser observada. A linguagem tem por objetivo despertar em terceiros pensamento semelhante ao daquele que fala; presume-se que o legislador se esmerou em escolher expressões claras e precisas, com a preocupação meditada e firme de ser bem-compreendido e fielmente obedecido. Por isso, em não havendo elementos de convicção em sentido diverso, atém-se o intérprete à letra do texto.

Embora seja verdadeira a máxima atribuída ao apóstolo São Paulo - a letra mata, o espírito vivifica -, **nem por isso é menos certo caber ao juiz afastar-se das expressões claras da lei, somente quando ficar evidenciado ser isso indispensável para atingir a verdade em sua plenitude. O abandono da fórmula explícita constitui um perigo para a certeza do Direito, a segurança jurídica; por isso é só justificável em face de mal maior, comprovado: o de uma solução contrária ao espírito dos dispositivos, examinados em conjunto. As audácias do hermeneuta não podem ir a ponto de substituir, de fato, a norma por outra.**

(In: *Hermenêutica e aplicação do direito*. 20ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 91)

4. No caso em tela, com a devida *venia*, penso que, se por um lado não há aqui a aplicação da equidade prevista no § 8º do art. 85 do CPC, por outro não há espaço – diante de norma jurídica expressa prevista no § 2º do mencionado dispositivo legal – para a aplicação dos princípios da proporcionalidade ou da razoabilidade, devendo, ao revés, ser prestigiada a segurança jurídica, a coerência e a interpretação sistemática do novo Diploma

processual.

A colenda Terceira Turma deste Superior Tribunal já se manifestou expressamente sobre a impossibilidade de fixação dos honorários por equidade, com base no parágrafo 8º do art. 85 do CPC, em detrimento da regra geral contida no parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal. É o que se depreende dos seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR TEMPO SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL. OCORRÊNCIA. CONTRADITÓRIO PRÉVIO À SENTENÇA DE EXTINÇÃO EXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. TESE FIRMADA NO TEMA 1 DO IAC, PRECEDENTE DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. APLICAÇÃO DA EQUIDADE PREVISTA PELO ART. 85, § 8º, DO CPC/2015 EM CASO DE ELEVADO VALOR DA CAUSA E DE PROVEITO ECONÔMICO DE VALOR RELEVANTE IDENTIFICADO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Em conformidade com a orientação jurisprudencial firmada no Tema 1 do Incidente de Assunção de Competência (IAC) - REsp 1.604.412/SC -, precedente de observância obrigatória nos termos do art. 927, III, do CPC/2015, nas execuções paralisadas sem prazo determinado, inclusive no caso de suspensão por ausência de bens penhoráveis (art. 791, III, do CPC/1973), o prazo prescricional da pretensão de direito material anteriormente interrompido reinicia após o transcurso de 1 (um) ano do último ato do processo. Além disso, a prescrição pode ser conhecida de ofício, desde que assegurado o prévio contraditório, a fim de possibilitar ao credor a oposição de fato obstativo, em vez do impulsionamento do processo - providência própria do abandono processual.

2. Os honorários advocatícios devem, ordinariamente, ser arbitrados com fundamento nos limites percentuais estabelecidos pelo art. 85, § 2º, do CPC/2015 sobre o proveito econômico obtido, ou, na impossibilidade de identificá-lo, sobre o valor atualizado da causa. A equidade prevista pelo § 8º do referido artigo somente pode ser utilizada subsidiariamente, apenas quando não possível o arbitramento pela regra geral ou quando inestimável ou irrisório o valor da causa.

3. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AREsp 983.554/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe de 24/08/2018) [g.n.]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. APRECIÇÃO EQUITATIVA. IMPOSSIBILIDADE. LIMITES LEGAIS. NÃO OBSERVÂNCIA. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O Tribunal Superior de Justiça tem afastado o óbice da Súmula nº 7/STJ, para rever a verba honorária arbitrada nas instâncias ordinárias, quando verifica que o julgador se distanciou dos critérios legais e dos limites da razoabilidade para fixá-la em valor irrisório.

3. O § 8º do art. 85 do CPC/2015 se aplica somente quando o valor da

causa é muito baixo e, além disso, seja irrisório ou inestimável o proveito econômico experimentado. Caso contrário, os honorários advocatícios devem ser arbitrados a partir do valor da causa ou do proveito econômico experimentado, com obediência aos limites impostos pelo § 2º do art. 85 do CPC/2015, os quais se aplicam, inclusive, nas decisões de improcedência e quando houver julgamento sem resolução do mérito.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.187.650/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe de 30/04/2018) [g.n.]

5. Nesse contexto, tampouco seria o caso de se aplicar, por analogia, o regramento contido no parágrafo 3º do art. 85 do CPC de 2015, porquanto expressamente dirigido às hipóteses em que a Fazenda Pública figura como parte, registrando a vênia devida.

Sobre o tema, reporta-se ao escólio de Rosa Maria de Andrade Nery:

Para que haja aplicação da regra de analogia, é preciso que:

- o caso seja absolutamente não previsto;
- deve haver pelo menos um elemento de identidade entre o caso previsto e o não previsto;
- a identidade entre os dois casos deve afetar o elemento em vista do qual o legislador formulou a regra que disciplina o caso previsto e que, portanto, não constitui *ratio*.

Deduz-se daí que a analogia não pode ser aplicada por pura e simples discricionariedade do julgador, por acreditar que, por exemplo, que determinada norma que rege uma dada situação seria mais adequada a outro determinado caso que já está regulado.

(In: *Instituições de direito civil, volume I, tomo I: teoria geral do direito privado*. São Paulo: Revista dos tribunais, 2014, p. 286)

Assim, a adoção da analogia supõe uma lacuna legislativa no ordenamento jurídico que precisa ser suprida pelo juiz, circunstância que não se observa na espécie, diante do regramento geral contido no parágrafo 2º do art. 85 do *Codex* processual, bem como não se está diante de um caso "absolutamente não previsto". Forçoso, pois, concluir pela impossibilidade de se aplicar a analogia no caso em comento.

6. Não se argumente, ademais, que a fixação de honorários advocatícios no patamar de 10% a 20% poderia inibir a atuação das partes em juízo, porquanto é importante considerar que o novel Código de Processo Civil estimula a solução consensual de conflitos – por meio da conciliação e da mediação –, como se vê no seu parágrafo 3º do art. 3º, *verbis*:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.
[...]

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Superior Tribunal de Justiça

Na verdade, antes de inibir a atuação em juízo, penso que a fixação posterior da verba honorária terá o sentido de estimular estas formas consensuais de solução do litígio.

De fato, a conciliação e a mediação judicial são disciplinadas nos arts. 165 a 181, merecendo destaque, ademais, a Lei n. 13.140/2015, que trata da mediação como "meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública" (art. 1º).

Consoante deliberado pela Quarta Turma no julgamento do Recurso Especial n. 1.465.535/SP, em razão de o direito aos honorários surgir com a prolação da sentença, o Superior Tribunal de Justiça firmou tese no sentido de que, antes de haver pronunciamento judicial, entende-se inexistir prejuízo ao causídico, que possuía mera expectativa de direito de receber a verba sucumbencial.

Nessa linha, a Turma seguiu o magistério de Giuseppe Chiovenda, cujo entendimento propugna que o direito aos honorários nasce com a decisão do juiz, condenando a parte sucumbente a pagá-los. Tal direito dependeria da sucumbência, *a fortiori* porque o trabalho desempenhado pelo advogado, no decorrer do processo, não originaria um direito, mas sim uma situação jurídica apta a formar, futuramente, um direito. Dessa forma, **a sentença não reconheceria ao causídico direito preexistente, e sim direito que surge com a decisão judicial.** (CHIOVENDA, Giuseppe. *La condanna nelle spese giudiziali*. 2ª ed. Roma: Foro, 1935, p. 177; e *Principii di diritto processuale civile*. Napoli: Jovene, 1980, p. 74).

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. TRANSAÇÃO. DISTINÇÕES E SEMELHANÇAS. CONSEQUÊNCIAS COM RELAÇÃO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULAS Nº 5 E Nº 7/STJ. TRANSAÇÃO CELEBRADA APÓS A RÉPLICA. **AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FIXANDO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. NÃO INFRINGÊNCIA.** DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA Nº 13/STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

[...]

3. O reconhecimento jurídico do pedido é ato unilateral pelo qual o demandado adere integralmente à pretensão do autor, sendo devidos honorários pela parte que reconheceu, tendo em vista o princípio da causalidade.

4. A transação é negócio jurídico bilateral, realizado entre as partes, caracterizada por concessões mútuas a fim de pôr fim ao litígio e, se realizada sem a participação do advogado, não pode prejudicar a verba

honorária fixada a seu favor em sentença judicial.

5. Não fere o direito autônomo do advogado aos honorários de sucumbência o acordo celebrado entre as partes, após a réplica, sem que haja nenhum pronunciamento judicial fixando verba honorária.

6. Rever as conclusões do Tribunal de origem - para entender que houve reconhecimento jurídico do pedido em vez de transação - demandaria, além do reexame de todo o acervo documental carreado aos autos de processo distinto, a interpretação das cláusulas contratuais do instrumento de transação, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas nº 5 e nº 7/STJ.

[...]

9. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

(REsp 1.133.638/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 20/08/2013)

A isso se some a reforma da Lei de Arbitragem, promovida pela Lei n. 13.129/2015, aprimorando o instituto e ampliando seu âmbito de aplicação, prevendo de forma expressa sua utilização para dirimir conflitos que envolvam até mesmo a administração pública direta e indireta.

Desse modo, percebe-se um esforço concentrado do legislador em estimular e inserir no cotidiano da sociedade o uso de outras soluções compositivas de conflitos – tanto no âmbito judicial como extrajudicial – para solucionar e prevenir litígios, o que carrega perspectiva de racionalidade para a jurisdição estatal, hoje assoberbada com o decantado volume de processos.

7. Por seu turno, o novo Código de Processo Civil, a fim de promover a solução consensual e desencorajar a recalcitrância das partes no processo judicial, disciplina a dispensa de pagamento de custas remanescentes em caso de transação ocorrida antes da sentença, assim também de redução dos honorários advocatícios pela metade, se o réu reconhecer a procedência do pedido e cumprir integralmente a prestação. É o que se depreende do art. 90, § 4º, *litteris*:

Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.

§ 1º Sendo parcial a desistência, a renúncia ou o reconhecimento, a responsabilidade pelas despesas e pelos honorários será proporcional à parcela reconhecida, à qual se renunciou ou da qual se desistiu.

§ 2º Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente.

§ 3º Se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver.

§ 4º Se o réu reconhecer a procedência do pedido e,

simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade.

Em se tratando de execução por quantia certa, o art. 827 do CPC também estabelece que os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, quando o devedor efetuar o pagamento em até 3 dias. Confira-se:

Art. 827. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado.

§ 1º No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, **o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.**

O estímulo à utilização da conciliação e da mediação – judicial e extrajudicial – como meios consensuais de solução de litígios, a ampliação do uso da arbitragem, e a regra geral de fixação dos honorários advocatícios entre 10% e 20% contida no parágrafo 2º do art. 85 do CPC, segundo entendo, indicam que as partes devem ponderar sobre os riscos e custos envolvidos na propositura de uma demanda judicial, evitando-se, assim, o ajuizamento de lides temerárias e o exercício de pretensões infundadas.

Isso não significa, por óbvio – e sempre observada a máxima vênia –, vedação ao exercício do direito fundamental de "acesso à Justiça", muito ao revés.

É de se concluir, assim, que a regra geral de fixação dos honorários advocatícios entre 10% e 20% contida no parágrafo 2º do art. 85 do CPC não constitui um desestímulo à transação entre as partes, tampouco entrave ao acesso à Justiça, mas sim importante disposição legal que carrega racionalidade aos litigantes, sobretudo para inibir a propositura de demandas temerárias perante a jurisdição estatal.

8. Por outro lado, quanto ao argumento de que a utilização da equidade prevista no parágrafo 8º do art. 85 do CPC merece interpretação extensiva, de modo a também alcançar as causas de valor muito elevado, com a devida *venia*, não vislumbro essa possibilidade.

Isso porque a única ressalva contida no art. 85 para a fixação de honorários advocatícios em causas de valor elevado está restrita às demandas em que é imposta condenação à Fazenda Pública, cujo regramento está inserto nos parágrafos 3º, 4º e 5º do citado dispositivo legal.

Nesse passo, o professor JORGE AMAURY MAIA NUNES, em judicioso parecer elaborado a pedido da Ordem dos Advogados do Brasil, datado de 4 de setembro de 2018, também conclui pela impossibilidade de se aplicar interpretação extensiva ao parágrafo 8º do art. 85 do CPC, para admitir a fixação por equidade nas causas de elevado valor,

ressaltando que o texto legal é suficientemente pleno para explicitar, com absoluta intensidade, a temática relativa aos honorários advocatícios de sucumbência. É o que se depreende do seguinte trecho do parecer do mencionado jurista:

72. A interpretação extensiva supõe que o legislador haja dito menos do que pretendeu. Em outras palavras, o intérprete há de, dentro do escopo de possibilidades, entender a norma jurídica com largueza, sem modificar-lhe, entretanto, o sentido. Deveras, a interpretação extensiva há de ter sempre em consideração o texto da norma. Afinal, como adverte RUMPF, "as audácias do hermeneuta não podem ir a ponto de substituir, de fato, a norma por outra..²³

73. O Já citado Alf Ross chega a idêntica conclusão, ainda que caminhando por outra estrada." [*Apud*, Carlos Maximiliano, *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. Rio de Janeiro: Forense, 1998, 17ª. edição, p. 111.]

À primeira vista, pode parecer que a interpretação extensiva é análoga à restritiva. Isso, porém, não é bem assim. A interpretação restritiva, por vezes, se impõe por si como a mais conveniente, como é o caso das normas excepcionais. Com a extensiva isso não sucede, pois aí uma valoração, pelo intérprete, das situações é mais ostensiva e radical. De certo modo, a doutrina percebe que, nesses casos, o intérprete *altera* a norma, contra o pressuposto de que a interpretação deve ser fiel – o mais possível – ao estabelecido na mensagem normativa. Esse reconhecimento cria dificuldades de justificação, e a *própria dogmática costuma impor limitações ao uso da interpretação extensiva...* Em consequência, para que seja admitida nesses casos, o intérprete deve demonstrar que a extensão do sentido está contida no espírito da lei.

Na interpretação extensiva, inclui-se no conteúdo da norma um sentido que já estava lá. (o *itálico* foi acrescentado)

74. INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO [COELHO, Inocêncio Mártires. *Da Hermenêutica Filosófica à Hermenêutica Jurídica*. – São Paulo: Saraiva, 2010, p. 147], forte no magistério de GADAMER, põe a nu a atividade voluntarista do intérprete e a forma de sua correção, ao afirmar que cada texto deve ser compreendido a partir de si mesmo, nestes termos:

Quem deseja compreender não pode entregar-se, logo de início, à causalidade de suas opiniões prévias e ignorar o mais obstinadamente possível a *opinião do texto*, até que este, finalmente... já não possa ser ouvido e perca a sua suposta compreensão. Quem quer compreender um texto, em princípio, tem que estar disposto a deixar que ele diga alguma coisa de si, até porque cada texto deve ser compreendido a partir de si mesmo. Uma consciência formada *hermeneuticamente* tem que se mostrar receptiva, desde o começo, à *alteridade* do texto, sem que isso signifique neutralidade ou autodestruição diante dele; uma verdadeira compreensão exige confronto/interação entre as verdades do intérprete e as verdades do texto.

75. Seria necessário, insista-se, um diálogo com o texto que demonstrasse um mínimo de possibilidade de incidência da interpretação extensiva, ou seja, que o fragmento legal *minus dixit quam voluit* – disse menos do que pretendeu exprimir.

76. Ora, o artigo legal sob exame é pleno, cheio. Ao caput seguem-se

nada menos do que dezenove parágrafos [todos com a função de explicitar o texto principal, e nenhum com a intenção de excepcioná-lo. Têm, por isso, igual grau de valor e de aplicação, cada um no seu âmbito de vigência pessoal e material], divididos em uma pletera de incisos, a regular, com absoluta intensidade a temática dos honorários, justamente porque a memória da sociedade acadêmica sobre os desvios na aplicação do art. 20 do revogado Código de Processo ainda é bastante acesa. Não foi por acaso, esse zelo do legislador.

77. Não se vê como, no caso concreto, possa o aplicador da lei ir além daquilo imposto pela legislação de regência sob o color da fazer interpretação extensiva, absolutamente descabida.

78. *In casu*, o legislador afirmou:

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

79. Pois bem. De forma desautorizada por todo e qualquer cânon hermenêutico, de onde se lê *valor ínfimo* (*rectius*, irrisório, conforme diz o texto do parágrafo) quer-se extrair que "merece interpretação extensiva também para valor muito alto."

80. Ora, seja ínfimo (do Latim *infimus*, que quer dizer o mais baixo), seja irrisório (do Latim *irrisoris*, de *in* + *ridere*), que significa coisa de pouca monta, de pouco valor, cômica, ridícula ao ponto de provocar a zombaria e o escárnio), em nenhum dos casos cabe falar em interpretação extensiva. Essa existe, como visto, quando, para ajustar o texto à compreensão que se tem da lei, troca-se a espécie pelo gênero, ou por similar, por exemplo. Trocar, em certo caso concreto, réu por indiciado, ou trocar juiz por jurado.

81. Jamais, porém trocar um termo por outro que lhe está em direta oposição: irrisório por vultoso. Isso, no limite do discurso, é, com as vênias de sempre, usurpação de função legislativa. Isso é criar lei nova, com fundamentos novos, com regência nova e com motivação nova, nada, enfim, ajustado ao conceito que se tem e se deve ter do que seja interpretação extensiva.

(destaquei)

Ademais, o parágrafo 8º do art. 85 do CPC trata da fixação dos honorários advocatícios por apreciação equitativa, nos seguintes termos:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

[...]

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, **não sendo possível mensurá-lo**, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

[...]

§ 8º Nas causas em que for **inestimável ou irrisório o proveito econômico** ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

Os termos empregados no citado parágrafo 8º – "inestimável" e "irrisório" –, segundo penso, não dão margem para que o intérprete, a pretexto de utilizar interpretação extensiva, possa validamente extrair o sentido de "muito alto" ou "exorbitante". Nesse caso, é, com o devido respeito, ao invés de interpretar, legislar em nome do legislador, pois este fez uma opção e a expressou no texto legal.

O adjetivo "**irrisório**" é definido no Dicionário Houaiss como "1- em que há irrisão; 2- que é dito ou feito com intenção de provocar irrisão; risível, cômico, ridículo; 3- pequeno demais ou demasiado insignificante para ser levado em consideração" (In: HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. *Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001, p. 1653).

Destarte, a meu juízo ressoa evidente que esse termo, utilizado no parágrafo 8º do art. 85 do CPC, não pode ter seu significado totalmente invertido, sob pena de usurpação da competência atribuída ao legislador.

Quanto ao adjetivo "**inestimável**" – também utilizado no Código de Processo Civil de 1973 (art. 20, § 4º) – tampouco entendo possível que o termo possa se referir a algum bem da vida de valor elevado. LEIB SOIBELMAN, em obra clássica, define de modo singelo que *inestimável* significa "ação que não tem valor patrimonial" (In: *Dicionário geral de direito*. São Paulo: Bushatsky, 1974, p. 315).

Sobre o vocábulo "inestimável", OTHON SIDOU anota: "Diz-se da coisa ou direito que não pode ser avaliado economicamente". (In: *Dicionário jurídico: Academia Brasileira de Letras Jurídicas*. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 451).

YUSSEF SAID CAHALI, ao comentar o termo "inestimável" contido no parágrafo 4º do CPC de 1973, calcado no escólio de Giuseppe Chiovenda, também assinala que se refere às ações sem conteúdo econômico, exemplificando as ações relativas ao estado civil e à capacidade jurídica das pessoas. Confira-se:

São as ações de valor indeterminável, aquelas que não encerram um conteúdo econômico, não se traduzem em dinheiro, apontando as geralmente a doutrina como sendo as causas relativas ao estado civil e à capacidade jurídica das pessoas, como ação de filiação, ação de separação judicial ou de divórcio, ação de interdição, ação de tutela, ação de nulidade

ou anulação de casamento, ação sobre dano moral.

[Nota: Chiovenda: "A qualidade hereditária não é um estado; todavia, é também de valor indeterminável, quando constitui objeto principal e *por si própria* do processo; pois, neste caso, não está em causa o direito a determinado patrimônio somente, mas o complexo dos direitos correspondentes ao herdeiro, compreendidos os direitos de conteúdo ideal e não economicamente avaliáveis" (*Instituições*, II, n. 185, p. 176).]

(In: *Honorários advocatícios*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 1997, p. 480)

Por essa razão, forçoso concluir pelo não cabimento de interpretação extensiva das regras contidas nos parágrafos 3º, 4º, 5º e 8º do art. 85 do CPC, sob pena verdadeira usurpação da função legislativa pelo Poder Judiciário, sendo certo, ademais, que os termos "inestimável" e "irrisório" não dão margem para que o intérprete validamente extraia o sentido de "muito alto" ou "exorbitante".

9. Por fim, entendo que o termo "inestimável" contido no parágrafo 8º do art. 85 do CPC e a expressão "não sendo possível mensurá-lo", adotada no parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal, não se confundem, pois, como assentado em linhas anteriores, o inestimável não pode ser medido, ou calculado, em padrão monetário.

A impossibilidade de mensuração a que se refere o parágrafo 2º do art. 85 do CPC tem a ver, segundo penso, não com a natureza do bem da vida pretendido, mas com o desconhecimento do *quantum debeatur* no momento da prolação da sentença, fazendo-se necessária a liquidação do julgado.

Evidente indicativo dessa conclusão está no parágrafo 4º do art. 85 do CPC, que trata da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios de sucumbência. Com efeito, assim dispõem os parágrafos 3º a 5º do citado dispositivo legal:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

[...]

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil)

salários-mínimos.

§ 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º:

I - os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a sentença;

II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;

III - não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa;

IV - será considerado o salário-mínimo vigente quando prolatada sentença líquida ou o que estiver em vigor na data da decisão de liquidação.

§ 5º Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do § 3º, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente.

Por um lado, como se vê no inciso I do parágrafo 4º do art. 85 do CPC, os limites percentuais nas causas em que a Fazenda Pública for parte devem ser aplicados desde logo "quando for *líquida* a sentença". Lado outro, se a sentença for *ilíquida*, a aplicação dos limites percentuais contidos nos incisos I a V do parágrafo 3º do mencionado dispositivo legal "somente ocorrerá quando liquidado o julgado", ocasião em que estará definido o *quantum debeatur*.

Em arremate, observa-se que o inciso III do parágrafo 4º do art. 85 do CPC mantém coerência com a regra geral contida no parágrafo 2º do citado dispositivo legal, qual seja, a de adotar o valor atualizado da causa quando não houver condenação principal e não for possível mensurar o proveito econômico obtido.

Assim, considerando a gradação contida no parágrafo 2º do art. 85 do CPC – ausência do valor da condenação ou do proveito econômico obtido –, a impossibilidade de mensuração do proveito econômico que autoriza a utilização do valor atualizado da causa como base de cálculo dos honorários advocatícios ocorrerá na hipótese de prolação de sentença ilíquida.

Feitas essas considerações, com a devida *venia* aos eminentes pares que pensam em sentido contrário, forçoso concluir pela inaplicabilidade do parágrafo 8º do art. 85 do CPC, mormente por não se tratar de proveito econômico "inestimável", e sim 'mensurável' (§ 2º).

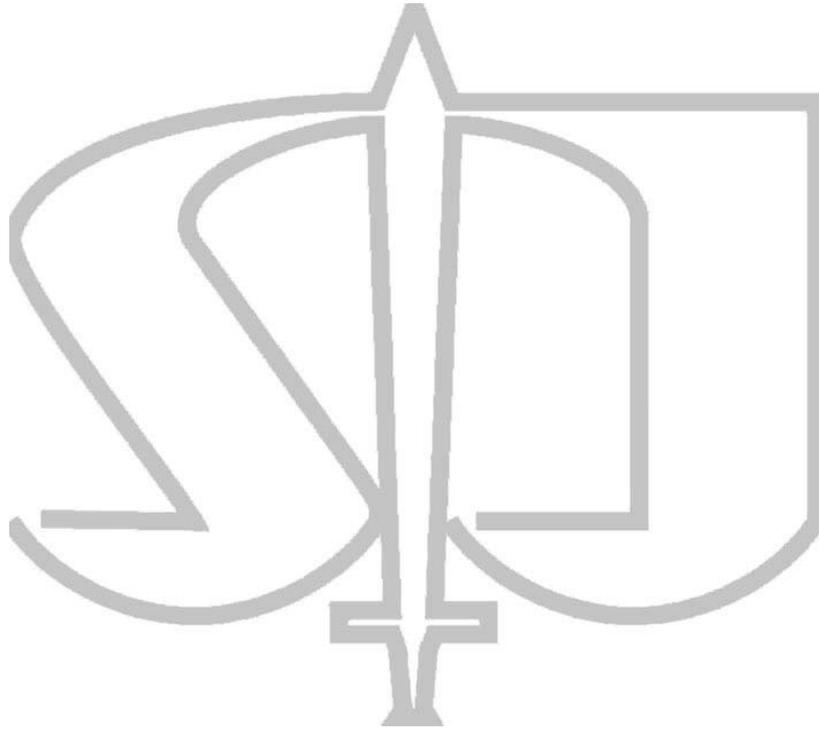
10. Ante o exposto, acompanhando a divergência inaugurada pelo Ministro Raul Araújo, voto pelo provimento do recurso especial interposto por Banco do Brasil S.A. para

Superior Tribunal de Justiça

fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pelo recorrente com o parcial provimento da impugnação do cumprimento de sentença, com base no § 2º do art. 85 do CPC.

Quanto ao recurso especial manejado por LUMIBOX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME, voto no sentido de negar-lhe provimento.

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO**

Número Registro: 2018/0136220-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.746.072 / PR**

Números Origem: 00363890720168160000 00448688320128160014 15961127 1596112701 1596112702
363890720168160000 448688320128160014

PAUTA: 13/02/2019

JULGADO: 13/02/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : GLAUCIO CEZAR SILVA MOLINO - PR066007
RECORRENTE : LUMIBOX - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO : LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA - PR028889
RECORRIDO : OS MESMOS
INTERES. : ANTONIO DE SAVASSA DELIBERALI

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista antecipado do Sr. Ministro Raul Araújo abrindo a divergência, a Seção, por maioria, deu provimento ao recurso especial interposto por Banco do Brasil, para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pelo recorrente com o parcial provimento da impugnação do cumprimento de sentença, com base no § 2º do art. 85 do CPC.

Quanto ao recurso especial manejado por LUMIBOX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME, a Seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial.

Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Raul Araújo.

Votaram com o Sr. Ministro Raul Araújo os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, e, com fundamentos diversos, os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi.

Superior Tribunal de Justiça

Vencida a Sra. Ministra Nancy Andrichi.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

